

RUY BARBOSA

DEFESA

DO

Commendador João Leopoldo Modesto Leal

NA

ACÇÃO COMMERCIAL

Contra elle e outros movida

PELO

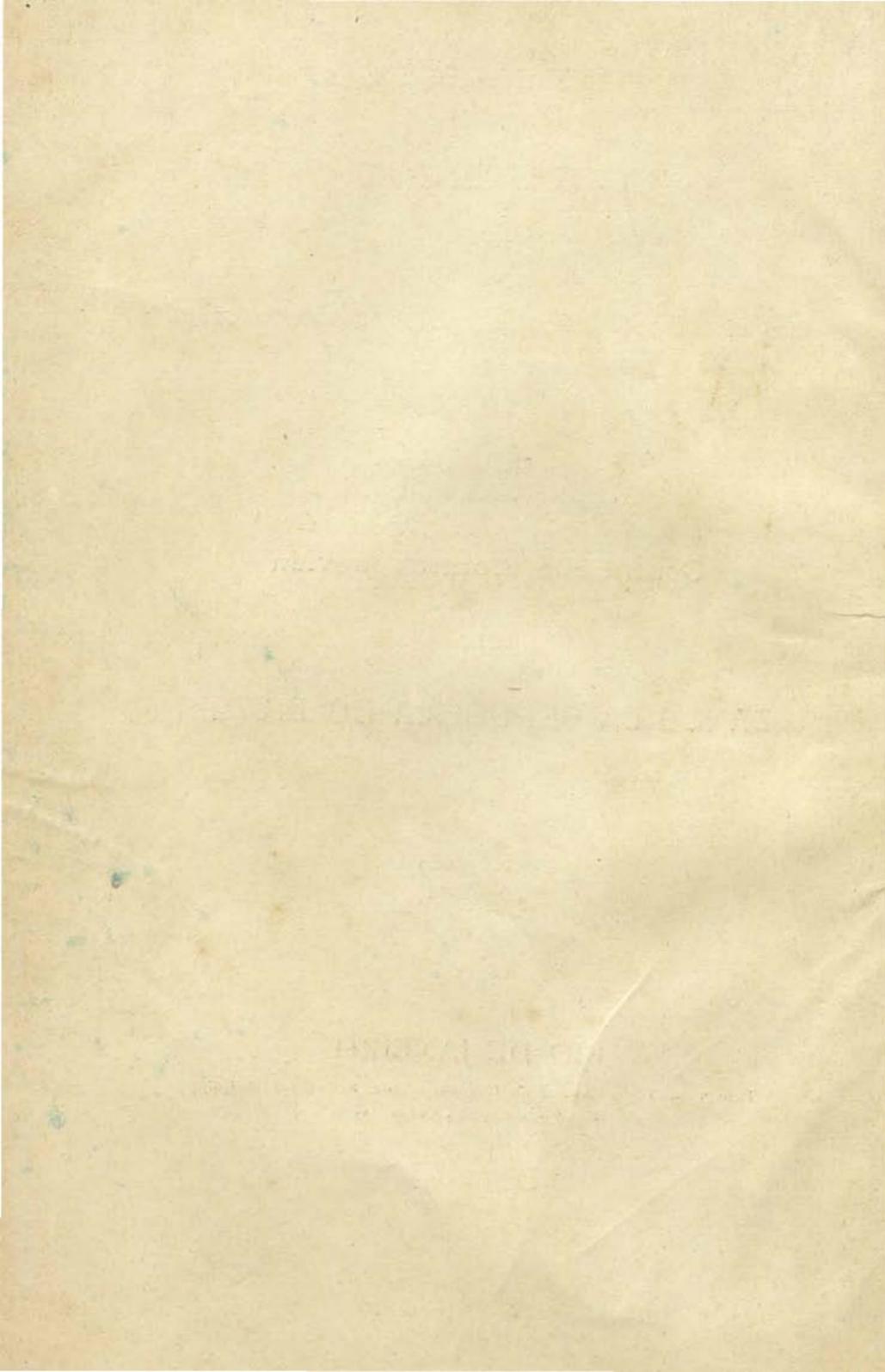
BANCO DA REPUBLICA DO BRAZIL



RIO DE JANEIRO

Typographia do *Jornal do Commercio*, de Rodrigues & Comp.
59-61 RUA MOREIRA CESAR, 59-61

1897



RUY BARBOSA

DEFESA

DO

Commendador João Leopoldo Modesto Leal

NA

ACÇÃO COMMERCIAL

Contra elle e outros movida

PELO

BANCO DA REPUBLICA DO BRAZIL



RIO DE JANEIRO

Typographia do *Jornal do Commercio*, de Rodrigues & Comp.
59-61 RUA MOREIRA CESAR, 59-61

1897

1900

DE FISSA

Companhia de Fissas e...

ALMO COMMERCIAL

Companhia de Fissas e...

BANCO DA REPUBLICA DO BRAZIL



JOSE DE LANTIERO

Administrador do Banco da Republica do Brazil

1900

PETIÇÃO DE HABEAS-CORPUS

REQUERIDO

AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A favor das victimas dos decretos de 10 e 12 de abril

DO EDITOR

Alguns amigos do dr. Ruy Barbosa, attendendo ao enthusiasmo geral que despertaram os seus trabalhos ácerca do estado de sitio e do uso do *habeas-corpus* como correctivo aos abusos dessa medida de excepção, resolveram juntar em um só volume a sua petição, o seu discurso e a serie de artigos estampados n'*O Paiz*.¹

E' o que se faz nesta edição, em que estamos certo de satisfazer á anciedade publica, e levantar um monumento, aonde a historia virá buscar elementos de apreciação e justiça, em relação aos homens, ás idéas e ás cousas do nosso tempo.

Rio, 17 de junho, 1892.

De 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 1, 23, 25, 26, 27, 30 de maio, e 1, 2, 3, 5, 8, 9 e 12 de junho. O auctor remetteu para a imprensa esses artigos sempre em datas successivas, devendo-se as interrupções occorridas da publicação á superabundancia, em certos dias, de materia urgente naquella folha.

A MINHA MULHER
CUJA SYMPATHIA CORAJOSA E EFFICAZ

POR TODAS AS CAUSAS

DO CORAÇÃO, DA LIBERDADE E DA HONRA

TEM-ME SIDO SEMPRE

INSPIRAÇÃO, OU ALENTO

NAS BOAS ACÇÕES DE MINHA VIDA

“ Si o congresso autorizar, por uma lei, a fuculdade de prenderem-me, como providencia de segurança geral, e fazerem-me julgar por uma comissão, dirijo-me ao tribunal federal, requeiro-lhe ordem de *habeas-corpus* ; em virtude dessa ordem, compareço ante elle, impetrando a liberdade provisoria e o julgamento pelo jury. Então, e na especie, o tribunal federal decidirá, si couber, que essa lei do congresso não póde prejudicarme, por contraria á constituição.”

(ED. LABOULAYE: *La Const. des États-Unis*, pag. 476.)

Pelo réo João Leopoldo Modesto Leal

O FACTO

1. Inexactos são os termos, em que o A. estabelece a questão, synthetizando o capitulo inicial do seu arrazoado a fl. 115 sob a rubrica, que o encima: «*Existencia do «Syndicato» e da divida accionada.*»

O erro fundamental, que aqui se insinua, contaminando pela derivação dessa vertente vi-ciada todo o raciocinio do A., espraia-se e descobre-se inteiramente no periodo subsecutivo ao titulo capcioso: «*A existencia do Syndicato Fluminense*», de que fizeram parte os réos neste processo, bem como a existencia da divida accionada *ficaram cabalmente provadas.*»

2. D'aqui se deprehenderia havermos contestado a existencia do *Syndicato Fluminense*, ou a do debito por essa entidade contrahido. Tal, porém, não ha. Na contestação, ou na treplica, disso não nos occupamos, directa, ou indirectamente. Que existisse o *Syndicato Fluminense* não nos importa. Que tivesse contrahido, ou não,

no Banco da Republica, a obrigação inscripta sob o seu nome nos livros desse estabelecimento, é coisa, de que tão pouco se nos dá. Provados, ou não, esses dois pontos nos são indifferentes. O que, nos autos, se ventila, é de todo em todo outro: é saber se a entidade indicada, na escripta do banco e nas suas razões pelo nome de *Syndicato Fluminense* vem a ser, a mesma, que no documento a fl. 72 se designa pelo de *Syndicato Agricola Fluminense*.

3. Se não for, as sommas emprestadas ao primeiro não se poderão debitar aos membros do segundo. Se, pelo contrario, se averiguar que, sob essa pseudonimia de *Um Syndicato, Syndicato Fluminense* e *Syndicato Agricola Fluminense* se personifica uma só associação, nesse caso pela identidade do devedor estará provada a identidade do vinculo juridico, e por esta a justiça da acção intentada.

Varramos, pois, do litigio essa confusão util aos que pretendem haver o que se lhes não deve. Não se nega a existencia do *Syndicato Fluminense*. Não se discutem os compromissos d'elle com o A. O que não se admite, é a identificação do *Syndicato Fluminense* com o *Syndicato Agricola Fluminense*.

4. Verificada a distincção entre um e outro, allue-se pela base a laboriosa argumentação do A., edificio levantado pelo engenho de um constructor habil sobre o alicerce de um equívoco.

O nome

5. Por menos attento que se seja na leitura das razões do A., ha-de notar-se o cuidado, com que, na denominação do Syndicato Agricola Fluminense o adjectivo *Agricola* se mantem invariavelmente *entre parenthesis*.

Tem esta singularidade a sua origem no doc. a fl. 72, onde já se lê *Syndicato (Agricola) Fluminense*. Mas a persistencia, com que tal excentricidade se reproduz nas allegações de fl. 115 a fl. 143, bem mostra a importancia dada pelo A. a esse traço curioso. Caprichando em não omittir uma só vez essa notação orthographica, manifesta elle o empenho de accentuar a existencia de uma intenção particular no uso deste signal. Elle tem alli uma funcção necessaria e um sentido manifesto (é naturalmente o que se insinua); e a novidade do factó sublinha o proposito especial dos innovadores.

6. Ora, o fim convencional do parenthese con-

siste em separar do periodo, a que se interpõe, a sentença, clausula, ou palavra, encerrada entre as duas curvas dessa figura grammatical. Dest'arte o inciso entre ellas abrangido, por digressão, ou explanação, se destaca das palavras, a que se intercalla. Na hypothese o resultado seria eliminar do nome em questão o qualificativo *agricola*, reduzindo, mediante esta subtracção, os signatarios do doc. a fl. 72 á declaração implicita de que o syndicato por elles constituido não recebera realmente outro appellido mais que o de *fluminense*. O de *agricola* estava alli por de mais, sem entrar no corpo da designação adoptada, não obstante a extravagancia do enxerto, em um nome proprio, de um incidente, delle orthographicamente separado.

7. Bastaria, porém, lêr com attenção esse papel, para não acceitar semelhante inferencia, e vêr no parenthesis uma superfetacção, que o contexto do documento desmente. Elle principia, de feito, nestes termos: « Os abaixo assignados, membros do Syndicato *Agricola*..,» Só no fim, em ar de *post-scriptum*, se observa: «Declaro em tempo ser o *Syndicato (Agricola) Fluminense*.» O appellido omittido no começo fôra justamente o de *fluminense*, inculcado agora como o unico essencial, e o lembrado o de *agricola*, que a circumstancia feliz do parenthese

vem pôr de lado. Não será manifesto, portanto, que a declaração final veio completar a primeira, e não substituí-la? que o pensamento dos signatarios foi, não trocar a denominação de Syndicato *Agricola* na de Syndicato *Fluminense*, mas rectificá-la, inteirando-a na de Syndicato *Agricola Fluminense*? que o parenthesis, logo, é posterior á assignatura do doc. a fl. 72, e não pôde ser attribuido aos seus auctores?

8. Esta illação, auctorizada pela critica do doc. a fl. 72, converte-se em certeza perante o doc. juncto, onde o tabellião Evaristo diz:

« Certifico que, no livro 148, fls. 73 v., em data de 19 de janeiro de 1892, se acha registrado o doc. de que trata a presente petição retro, e que a palavra — *Agricola* — lançada na declaração do mesmo documento *não se acha entre parenthesis*, nem separada por virgulas. »

Assim que, ainda aos 19 de janeiro de 1892, quando esse papel foi levado a notas, isto é, mais de um anno após a data das transacções lançadas agora pelo A. á conta da associação, a que alli se allude, não existia no documento de fl. 72 o parenthesis, de cuja inserção hoje tamanho cabedal se faz.

Logo, esse accidente orthographico, de cuja utilidade o A. não prescinde, foi encartado alli tardiamente e por mão estranha aos signatarios do documento.

9. E', pois, sem parenthesis que havemos de lêr o nome do *Syndicato Agricola Fluminense*. Os dois epithetos representam, nessa designação, papel igualmente indispensavel. Ambos têm a mesma relevancia. Nenhum se poderá subtrair, sem que *ipso facto* o nome perca o seu carater especifico, e cesse de particularizar o syndicato, em referencia ao qual firmaram os RR. o documento, de que se tracta.

Ultimando-o com as palavras « Declaro em tempo ser o Syndicato Agricola Fluminense », a que se seguem as assignaturas, não podiam os que alli as puzeram ter em mente outra coisa, além de fixar pela adopção de um nome preciso a entidade, em que se reuniam, evitando responsabilidades, que por outros sob o nome de outra se pudessem contrahir.

Diversidade dos syndicatos

10. Não se comprehende, pois, a segurança, com que o A. assenta, a fl. 16 v., a affirmativa de que o « *Syndicato Fluminense* » e o « *Syndicato Agricola Fluminense* » constituam a mesma entidade.

Contra asserção tal milita victoriosamente o proprio documento (fl. 72), em que o A. estriba o primeiro fundamento da sua causa. De uma clausula formal, onde se declara que o syndicato alludido é o *Syndicato Agricola Fluminense*, deduzir que o Syndicato Agricola Fluminense é o *Syndicato Fluminense*, tudo será, menos attribuir aos vocabulos o que os vocabulos exprimem. Não se poderá pretender sensatamente que seja consideração accessoria, na verificação da identidade questionada, o accrescimo ou deducção de um adjectivo. Na formação de um nome proprio, na determinação de um appellido commercial, na estipulação do caracteristico verbal, que tem de individuar uma existencia juridica, todas as palavras fixadas são imprescindiveis, e entram de tal modo com o mesmo valor para a composição do todo, que a suppressão de qualquer dellas tira ao nome resultante a propriedade primitiva de exprimir o mesmo objecto.

Duas vezes se nomeou, no documento a fl. 72, o syndicato em questão: uma, ás primeiras palavras, para dizer que a associação, em cujos interesses entravam os signatarios, era o syndicato *Agricola*, outra, no remate, para « declarar em tempo » que o dicto syndicato era o syndicato *Agricola Fluminense*. A consequencia é que no começo do escripto hou-

vera uma lacuna, supprida no fim; a saber que, fallando em syndicato *Agricola*, os estipulantes queriam designar o syndicato *Agricola Fluminense*. A synonymia estabelecida, portanto, era unicamente entre syndicato *Agricola Fluminense* e *Syndicato Agricola*.

Nas duas indicações o qualificativo, que não se dispensa, é o de *Agricola*. Que faz agora a hermeneutica do A? Desse epitheto, empregado na primeira e repetido na outra, é justamente que elle abre mão, para considerar como o só necessario o de *Fluminense*, que se calara em uma, e, se apparece na segunda, é em sequencia e como appendice do anterior. Foi por esse requinte subtil que da synonymia, declarada pelos signatarios do instrumento a fl 72, entre *Syndicato Agricola* e *Syndicato Agricola Fluminense* se colligiu, naquellas allegações, a identidade entre *Syndicato Agricola Fluminense* e *Syndicato Fluminense*.

Desta sorte frustram ellas o intuito peculiar, o intuito expresso, o intuito cathgorico do doc. a fl. 72; porque, onde nelle se revela o intento de assignalar, por um nome definitivo e exclusivo, o syndicato em questão, obstando a confusão do *Syndicato Agricola Fluminense* com outros, ahi justamente é que o A. vae enxergar a synonymia desse appellido com o de *Syndicato Fluminense*, em que naquelle papel não se falla.

11. Deste modo quebra-se o primeiro elo na cadeia de provas imaginada pelo A. Contra elle se invertem assim as que, na serie da sua deducção, classificou sob a minuscula *a*. A declaração de fl. 72 evidencia precisamente que

os réos não se responsabilizaram senão pelas transacções feitas em beneficio do Syndicato « Agricola Fluminense »,

e que,

fixando essa designação, outro objecto não tiveram mais que especializar, contra as confusões eventuaes de nome, entre as innumeraveis associações congeneres desse tempo, aquelle syndicato.

12. Não obstante, o A. cuida haver « provado que as quantias, a que se refere a conta de fl. 7 e 8, foram levantados por aquelle « Syndicato », quer o denominem « Syndicato Fluminense » ou « Syndicato (Agricola) Fluminense. » (Fl. 16 v.)

Das provas, mediante as quaes suppõe ter firmado esta certeza, já vimos como é contraproducente a primeira: o doc. de fl 72, do qual terminantemente resulta, ao contrario do que se sustenta nas razões do Banco da Republica, a discriminação formal entre o Syndicato Agricola Fluminense, sem a invenção posthuma do parenthesis, e o Syndicato Fluminense.

As demais *provas*, agrupa-as o A., nas suas allegações, sob as letras *b* e *c*. (Fl. 116.)

Consistem ellas :

na conta extrahida dos livros do A. ;

nos cheques correspondentes ;

nas « propostas feitas ao Banco dos Estados Unidos do Brazil pelo dr. Moreira Senra, como representante «do *Syndicato em questão*» ;

na confissão dos réos ;

no depoimento do dr. Moreira Senra.

13. *Confissão do réo*.—Logicamente ha-de caber o logar predominante, no tecido dessa deducção, á confissão do réo. *Confessus pro judicato erit*. (Fr. 6 pr. D. *de confess.*) Se o réo é confesso, como emphaticamente se diz nas allegações do A., *tollitur questio*.: não ha perder tempo em levar adeante o exame da prova. Parte confessa é parte condemnada.

Vejamos, pois, a *confissão* do réo. O A. vae apontal-a: «O réo João Leopoldo Modesto Leal confessou ser verdadeira a sua assignatura no documento de fl. 72, que se refere á liquidacção do «*Syndicato*»; affirmou peremptoriamente, assim como os corréos, que o «*Syndicato*» em questão é o proprio *Syndicato Agricola Fluminense* (fl. 87 v.); de sorte que, pelo seu proprio depoimento se

verifica que nenhuma importancia tem a questão levantada na contestação de fl. 39 sobre a denominação do Syndicato, que sacou as quantias ora exigidas pelo A.; pois «*Syndicato Fluminense*» e «*Syndicato (Agricola) Fluminense* constituem uma só entidade.» (Fl. 116 v.)

Sublinhamos as ultimas palavras, afim de accentuar a escandalosa petição de princípio, em que o A. moldurou a imaginaria confissão do R. Que se debate, com effeito, «na questão, levantada pela contestação de fl. 39, sobre a denominação do Syndicato mutuario das quantias em litigio? Unicamente o saber se o «*Syndicato Fluminense*» e o «*Syndicato Agricola Fluminense*» eram uma só entidade, ou duas. E porque diz peremptoriamente o A. que essa questão «nenhuma importancia tem»? Porque (é elle quem estabelece a causal) porque «*Syndicato Fluminense*» e «*Syndicato Agricola Fluminense*» constituiam uma só entidade». De maneira que não constituiam duas entidades, porque constituiam uma entidade só. E' a questão pela questão, o demonstrando pelo demonstrado, o flagrante de um circulo vicioso, que se ostenta ás escancaras.

Mas o peccado contra a logica é menos do

que o peccado contra os factos; e este é o que o A. materialmente commette, no asserto da confissão que attribue ao réo. Sim: «o réo Modesto Leal confessou verdadeira a sua assignatura no documento de fl. 72.» Mas nessa declaração de um facto indifferente ao proposito do A. não ha confissão propriamente dicta; porquanto confissão, em direito, é a acquiescencia, por uma das partes no litigio, a factos, cuja verificação aproveite á outra. A authenticidade do doc. a fl 72, e a realidade das firmas, que o subscrevem, nunca se impugnaram. O que sempre se negou, pelos RR, é que o syndicato, «a cuja liquidação se refere» esse documento (para nos servimos das palavras do A. no topico supratranscripto), seja o *Syndicato Fluminense*. E' isso o que o R. *confessa?* Confessa accaso o R. que o syndicato, a que allude o doc. do fl. 72, seja o *Syndicato Fluminense?* Assevera o A. que sim: «O réo Modesto Leal», diz elle, «affirmou peremptoriamente que o *Syndicato em questão é o proprio Syndicato Agricola Fluminense.*» (Fl. 116 v.)

Ora «*syndicato em questão,*» na these a cuja demonstração se propõe o A. é o syndicato, a quem foram debitadas as quantias, cuja cobrança se demanda; de onde, substituindo o pensamento indi-

cado na primeira phrase pela sua equivalencia contida na outra, teremos que, segundo o A., « o réo Modesto Leal affirmou peremptoriamente ser o syndicato sacador dos cheques ora em juizo o proprio «Syndicato Agricola Fluminense»

Se tal fez o réo Modesto Leal, confessou, e cabalmente: a causa está finda, e victorioso o A.

Mas o que o réo Modesto Leal depoz, é justamente o contrario:

« Que, em 1891, houve, nesta praça, tentativa de formação de um syndicato, denominado Syndicato *Agricola Fluminense*;

« Que deviam tomar parte neste syndicato o Banco de Credito Popular do Brasil e os signatarios do doc. a fl. 72;

« Que o doc. de fl. 72 se referia ao syndicato em questão, isto é, ao Syndicato *Agricola Fluminense*.» (Fl. 86 v. e 87 v.)

A phrase « *o syndicato em questão* », no depoimento do réo, designa, pois, o syndicato, « de que, em 1891, houve, nesta praça, tentativa de formação », e no qual « devia tomar parte, com os signatarios do doc. a fl. 72, o Banco de Credito Popular. »

Que syndicato era esse ?

O *Syndicato Fluminense*, diz o A. na petição inicial.

Que *syndicato* era esse ?

O *Syndicato Agricola Fluminense*, afirma, contrariando-o, o réo, na contestação.

Isso é o que elle torna a assegurar no seu depoimento, onde, por duas vezes, no trecho supra transcripto, diz que o *syndicato* alludido no doc. a fl. 72 era o *Syndicato Agricola Fluminense*. O que elle faz, pois, ao depor, é insistir no que affirmara, ao contestar a acção, limitando a sua responsabilidade ao *syndicato* desse nome. O A. porém, quer estender essa responsabilidade a um *syndicato* de outro nome, ao *Syndicato Fluminense*, allegando entre os dois appellidos uma synonymia, que o réo negou na contestação e no depoimento.

Onde é, pois, que o réo no depoimento se retractou da contestação? No seu contexto material o depoimento se occupa explicitamente com o *Syndicato Agricola Fluminense*. E nas referencias expressas a esse *syndicato*, positivamente especializado, o A. vislumbra a confissão de que o *syndicato*, categoricamente designado pelo réo sob esse nome (*Syndicato Agricola Flumineuse*), é o *syndicato*, cujo nome o réo se abstem de pronunciar (*Syndicato Fluminense*).

Eis no que vem a dar a estranha *confissão!* Onde toda a gente diria que o réo *contestou*, ousa o A. affimar que o réo *confessou*.

Um deslize de algumas letras apenas; mas, sob essa pequena variação verbal, um attentado contra a materia expressa dos autos.

13. *Testemunho do socio ostensivo*.—Na ordem da precedencia moral, pela consideração que lhe parece ligar o A., esta vem a ser, após a *confissão* do réo, a mais valiosa joia d'entre as preciosidades da sua causa. Socio ostensivo, o dr. Moreira Senra era o vehiculo das relações entre o syndicato, ou syndicatos constituídos em torno da sua pessoa e os terceiros, com quem, a beneficio delles, haja negociado. Dahi, *prima facie*, para o seu depoimento, como elemento probatorio, uma apparencia especial de valor.

Juridicamente, porém, pelo contrario, mui limitada é a sua credibilidade; porque pela propria natureza da causa, essa testemunha tem na solução della manifesto interesse contra os réos. O que se tracta de saber, em ultima analyse, nestes autos, é se pela divida accionada os responsaveis são os socios participantes de certo e determinado syndicato, ou o socio ostensivo, que se allega tel-as contrahido em proveito daquelles. Esse socio ostensivo é Moreira Senra, segundo as suas confissões persistentes

e as constantes declarações do A. Depois deste é Moreira Senra, portanto, a pessoa mais directa e positivamente interessada na condemnação dos réos.

Temos, pois, em Moreira Senra uma testemunha defeituosissima pela mais grave suspeita de parcialidade. *Nullus idoneus testis in re sua intelligitur.* Fr. 10 D. *de testibus.* (XXII, 5). Concorrendo para a condemnação dos réos, o depoente salva a sua responsabilidade no debito, cujo peso cahirá sobre elle, se os réos fôrem absolvidos. Está, portanto, na classe dos que têm conveniencia pessoal na decisão da causa, comquanto nella não sejam partes: *de re sua agitur.* (PER. E SOUZA e T. DE FREITAS: *Prim. Lin.*, n. 506 ao § CCXLV. RIBAS: *Proc. Civ.*, art. 404, § 1º). E' um dos casos excepçionaes, em que o socio se tem por suspeito na causa *contra* o socio; visto como, na hypothese, se converte em opposição a identidade usual de interesses entre elles. Com o do A. é que se acha adunado o interesse da testemunha: a causa não é menos della do que d'elle; e *omnibus in re propria dicendi testimonii facultatem jura submoverunt.* L. 10 C. *de testibus* (IV, 20).

15. De suspeito, quando o consideramos na sua communhão de interesses com o A., esse depoimento, porém, chega a tocar a evidencia de inadmissivel, se acarearmos a testemunha comsigo mesma.

Ha, nos autos, dois depoimentos de Moreira Senra: um prestado na acção, já finda, contra elle como responsavel pelos debitos do Syndicato Fluminense (fl. 62); o outro dado agora no curso da acção contra os membros do Syndicato Agricola Fluminense. (Fl. 103)

Pois bem: entre esses dois depoimentos só existe accôrdo num ponto, e este favoravel á causa dos réos: a designação dos syndicatos, que, por intermedio d'elle, operaram no Banco da Republico sob os nomes de « Um Syndicato » e « Syndicato Fluminense », sem que uma só vez se decline o de *Syndicato Agricola Fluminense*.

No tocante ao mais esses depoimentos se desmentem e nullificam um ao outro, por uma série de contradicções directas e absolutas, em circumstancias de valor fundamental. Para apreciar essas contradicções, que vamos desfiar, cumpre ter em memoria o ponto de vista do A.: a sua these de que Moreira Senra nunca representou, no Banco dos Estados Unidos do Brasil, senão um syndicato, ora sob a designação de *Syndicato Fluminense*, ora sob a de *Syndicato Agricola Fluminense*. (Fls. 116 v.)

Neste presupposto os dois depoimentos de Moreira Senra estão em conflicto um com o outro de principio ao fim.

Quanto á data da organização, o primeiro depoimento affirma ter sido «no fim do anno *de* 1890» (fl. 62 v); o segundõ, «no anno *de* 1891, em *data que não pôde precisar*». (Fl. 103 v.)

Quanto ao capital, se declara, no primeiro depoimento, que devia ser fornecido pelo Banco dos Estados Unidos do Brasil, cujo auxilio fôra desde logo assegurado pelo dr. Theodureto Souto e pelo barão de Oliveira Castro (fl. 63 v); ao passo que, no segundo (fl. 104), só ao nome desse titular se limita a affirmativa.

Quanto aos membros da associação, o primeiro depoimento nomeia positivamente Oliveira Castro, Theodureto Souto, Modesto Leal, o Banco dos Commerciantes e o Banco Federal (fl. 63); ao passo que, no segundo, a testemunha mostra ignorar de todo em todo a sua composição, declarando só ter tido relações com o barão de Oliveira Castro, o qual a convidara para o syndicato, e de quem recebia ordens (fl. 105); que nunca presenciou reunião alguma dos seus socios (*ibid.*); sendo que apenas aquelle barão, seu amigo, lhe dissera ser elle constituído por individuos «altamente collocados na bolsa». (Fl. 105 v.)

Em pontos de suprema importancia como esses, a data, a origem dos recursos e o pessoal de um

syndicato, cujo socio responsavel era, não se póde admittir que a testemunha se contradiga, sem desmerecer de todo o conceito de *persona fide digna*. Não se escuta a testemunha, que vacilla contra a sua propria fé, diziam os romanos: *Testes, qui adversus fidem suam vacillant, audiendi non sunt*. Fr. 2 D de *testibus* (XXII, 5) PEREIRA E SOUSA ensina que «não fazem prova as testemunhas, que depõem com incerteza». (*Prim. Lin.*, ed. de T. DE FREITAS, n. 512 ao § CCXLVII). «O depoimento da testemunha deve ser persistente», diz MITTERMAIER. «E' mister que, nos differentes interrogatorios, a sua palavra seja sempre a mesma. Com effeito, quem observou com exactidão, deve reproduzir, sem variar, o que vio. Quando não, a mentira involuntariamente se descobre pelas differenças notaveis entre as declarações dadas, em epochas diversas, ácerca das mesmas circumstancias.» (*Tract, da Prova*, part. V, c. VII.)

Essa testemunha, pois, interessada no bom exito da acção e contradictoria comsigo mesma, não póde fazer prova.

16. Mas, *dato, non concessio*, que o pudesse, ainda assim não provaria o que o A. quer provar. O que elle pretende provar, é que sob o nome de *Syndicato Agricola Fluminense* se dissimula, por uma especie de cryptonimia, o syndicato, inscripto

nos livros do banco mutuario ora com a singela designação de «*Um Syndicato*», ora com a de *Syndicato Fluminense*, isto é, que essas tres rubricas designam o mesmo syndicato.

As palavras da testemunha Senra, a esse respeito, são : « Que o alludido doc. (fl.72) se refere ao «*Syndicato Fluminense*», ou «*Um syndicato*», e que elle testemunha jamais se envolveo em outro syndicato de qualquer natureza.» (Fl. 104 v. a fl. 105.)

Mas o depoimento dessa testemunha está em divergencia com o conteúdo expresso daquelle documento ;

primeiro, porque dá como objecto do syndicato, em cujo nome contrahiu emprestimos na carteira do A., a negociação geral sobre titulos da bolsa (fl. 103 v.), quando o documento apontado circumscreve strictamente o commercio do syndicato a acções do Banco Agricola ;

segundo, porque põe os recursos do syndicato nos capitaes derivados, por influencia do barão de Oliveira Castro, do cofre do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brasil, (fl. 104), quando, segundo o doc. a fl. 72, essa associação devia assentar em quinhões realizados pelos co-participantes.

E, se isso não bastasse, para demonstrar que

Moreira Senra não reúne as condições, ao menos de *sciencia* do facto, precisas para depôr com segurança a respeito do syndicato contemplado no doc. de fl. 72, esta conclusão decorreria irresistivelmente da ignorancia, que essa testemunha confessa, a respeito dos membros que o constituíam, declarando (fl. 105 v.) ter sabido apenas, por confidencia de Oliveira e Castro, serem elles pessoas gradas nos negocios da bolsa.

Não será insensato, pois, invocar, na questão da identidade do syndicato, que se discute, uma testemunha, que lhe desconhece os fins, os meios e, até, os associados?

17. *Contradições do A.*—Prescindamos, porém, de todas as considerações, que invalidam esse depoimento. Aceitemol-o como capaz. O appello do A. para elle, nas razões de fl. 115, serve simplesmente para addicionar mais uma contradicção fundamental, por parte do A., á em que já se deixara ficar pelo confronto entre o objecto desta acção e a julgada contra Moreira Senra.

Nessa demanda, com effeito, o A. considerava os dois mutuarios, debitados, na escripturação d'elle, aqui sob a vaga e mysteriosa allusão de «*Um Syndicato*», alli sob o nome de «*Syndicato Fluminense*», como a mesma entidade.

Mais tarde, ao propôr da lide pendente, já o A. discriminava sob essas duas indicações *dois syndicatos diversos*.

Agora, afinal, para se harmonizar ás circumstancia emergentes da causa, volve a refundir em um só syndicato os que separara, amalgamando, ainda por cima á sua mescla o *Syndicato Agricola Fluminense*.

Um syndicato com dois nomes era a idéa primitiva do A. Dois syndicatos sob os dois nomes foi a segunda. A terceira é a de tres nomes cobrindo o mesmo syndicato.

Demonstremos.

18. Na acção ordinaria movida pelo A. ao dr. Moreira Senra, diz a petição inicial (Fl 57 v.) « que, como socio ostensivo de um syndicato denominado *Fluminense*, o dr. José Maria Moreira Senra recebeu do supplicante a quantia de 1.150:000\$ que retirou já declaradamente *para o dito syndicato*, já para « *Um syndicato* », que era o mesmo *Syndicato Fluminense* ».

Depondo naquelle pleito, o dr. Moreira Senra confirma essa declaração, dizendo (Fl. 63 v.) que « as quantias retiradas o foram ora em nome do « *Syndicato Fluminense* », ora em nome de « *Um Syndicato* », mas sempre para o mesmo fim e *para o*

mesmo Syndicato, de que era elle representante e gerente, ou socio ostensivo. »

De conformidade com este supposto o A., naquella causa, como nesta, instrue a petição inicial com duas contas correntes.

A primeira (fl. 48 v.) inscreve-se assim : « *Syndicato Fluminense em c/c com o Banco da Republica do Brasil* », apurando o debito de Rs. 1.582:811\$090.

A outra, inserida aqui a fl. 48 v., apresentando est'outra rubrica : O *sr. dr. Moreira Senra, sua c/c com o Banco da Republica do Brasil. Representante de « Um Syndicato »*, accusa um debito de Rs. 491:209\$930.

Vê-se ainda por este documento que o A. reputava então os designativos de « Um Syndicato » e « Syndicato Fluminense » como nomes da mesma associação; porque a importancia da segunda conta, debitada a « Um Syndicato », foi, como se vê a fl. 48, incluída no debito da primeira, que se imputa ao « Syndicato Fluminense », nestes termos:

« 1894. Novembro, 28. saldo a favor	1.682:811\$090
Importancia do debito <i>do mesmo syndicato</i> , conforme % juncta movida pelo mesmo syndicato	491:209\$930
	<u>2.174:021\$020</u>

Eis ahi, portanto, os dois confundidos pelo A. em um só syndicato.

19. Ao propôr a acção presente contra « os socios de um syndicato, que se formou nesta praça *sob o nome de Syndicato Fluminense* » (são os termos da petição inicial a fl. 1.), já o A. o distinguia da entidade, a que sob o simples nome de *Um syndicato* emprestara tambem avultadas quantias.

A prova é material e decisiva, em face da $\frac{c}{c}$ a fl. 47 e fl. 48.

A' fl. 47 se averigúa que o debito do *Syndicato Fluminense*, contrahido em janeiro de 1891, dos dias 8 a 14, resulta dos cheques ns. **18.801** a **18.815**. E' o que lá está expressamente consignado.

O debito de *Um Syndicato*, formalmente discriminado a fl. 48 v., nasce em dezembro de 1890, nos dias 26 e 27, dos cheques ns. **18.741** a **18.743**. E' o que alli se particulariza.

Ora, no pleito actual, o A. abriu mão das dividas indicadas nos cheques ns. **18.741** a **18.743** (fl. 48 v), para cobrar dos réos sómente a divida creada pelos cheques ns. **18.801** a **18.815**. E' o que a $\frac{c}{c}$ a fl. 7, com que se instrue a petição inicial, numero por numero successivamente especifica.

Logo, o A. reconheceu materialmente que os réos não são responsaveis pelas quantias empre-

tadas a *Um syndicato*. Só os responsabiliza pelas que forneceu ao *Syndicato Fluminense* (fl. 7). Dest'arte distinctamente reconhece que essas duas menções representavam *syndicatos diversos*, que não se pode confundir *Um Syndicato*, debitado, a fl. 48 v., em 331:523\$000 de capital, com o *Syndicato Fluminense*, debitado, a fl. 7, no principal de 1:195:560\$000.

De outro modo seria sensatamente inexplicavel que os réos se vissem absolvidos da responsabilidade no debito de *Um Syndicato*. Se este e o *Syndicato Fluminense* eram o mesmo syndicato, o mesmo encargo das dividas do segundo, com que o A. pretende onerar os réos, os obriga ao debito do primeiro. Exonerando-os das obrigações contrahidas por *Um Syndicato*, e adscrevendo-os ás escripturadas em nome do *Syndicato Fluminense*, o A. *ipso facto* confessou que entre os dois não ha confusão possivel.

20. Agora a tactica varia de novo. Depois de separar em duas entidades independentes, segundo os seus nomes, *Um Sydicato* e *Syndicato Fluminense*, attribuindo assim, com razão, a cada appellido a função especifica de singularizar um syndicato distincto, quer o A. que sob uma dessas inscrições, a do *Syndicato Fluminense*, venha a se encorporar outro. A escripturação do A. não conhecia, não conhece essa entidade superveniente. Nos seus livros não se falla

em *Syndicato Agricola Fluminense*. Mas aqui já a especificação dos livros da casa não serve, como serviu para estabelecer o criterio discriminativo entre o *Syndicato Fluminense* e *Um Syndicato*. O nome do *Syndicato Fluminense*, que era, por assim dizermos, o *signal diacritico* de uma responsabilidade cuidadosamente separada por elle de outra qualquer, perdeu a sua especificidade, para comprehender sob a mesma expressão o terceiro syndicato, a que não se encontra a menor referencia nos livros do A.

Já esse nome, o de *Syndicato Fluminense*, na conta annexa á acção contra Moreira Senra (fl. 48), abrangera em si as responsabilidades de *Um Syndicato*. Toca-lhe agora absorver as do *Syndicato Agricola Fluminense*. De sorte que, admittida pelo A., ao celebrar das suas transacções com Senra, como o caracteristico peculiar de uma entidade conhecida, a denominação de *Syndicato Fluminense* vem successivamente a abarcar, ao paladar dos interesses do A., a existencia e os actos de tres syndicatos diversos.

21. Na cambiante dialectica do A. o mais sagaz perderia a esperança de apanhar a verdade.

Quem não enxerga no ir e vir dessas incongruencias a situação do capitalista mal avisado, a cata de um devedor util, com cujo sacrificio resarça os prejuizos da sua confiança em mutuarios insolventes?

Como quer que seja, do procedimento do A., responsabilizando o dr. Moreira Senra unicamente pela $\frac{1}{2}$ de *Um Syndicato* a fl 48 v., e desobrigando-o das responsabilidades do *Syndicato Fluminense*, resulta inevitavelmente a confissão de que o dr. Moreira Senra, nas dividas contrahidas sob a primeira dessas denominações, operou sob o valor do seu credito naquelle estabelecimento, o qual, sem se preocupar com os socios de *Um Syndicato*, cujos nomes se não lhe revelaram, emprestou ao seu representante, apenas com a garantia da sua solvencia individual, no espaço de dois dias, Rs. 331:523\$800.

Desse alto conceito gosava Moreira Senra em 16 e 17 de dezembro de 1890, quando, por tres cheques sucessivos (fl 48 v.), esgotou essa enorme quantia, sacada em nome de *Um Syndicato*, mas cobrada pelo A., no outro pleito, a Moreira Senra. Não será obvio que, quando, tres semanas depois, o Banco dos Estados Unidos do Brasil abria a Moreira Senra outro credito, exaurido, em janeiro de 1891, no espaço de sete dias, não fazia mais do que persistir na confiança, com que o honrava em dezembro de 1890? que o nome de *Syndicato Fluminense*, cujo organ se dizia o mutuario, não ficava representando, nos livros do estabelecimento, papel diverso

do que se deixara ao de *Um Syndicato*? que, na segunda hypothese, como na primeira, é a Moreira Senra que o A. emprestou, prescindindo, numa como na outra, dos seus coassociados, cujos nomes não conhecia? que, em summa, nesse emprestimo, feito ao representante do *Syndicato Fluminense*, o A. não cogitava no *Syndicato Agricola Fluminense*, a cuja existencia não alludem os seus livros, e cujo nome Senra não profere uma só vez no seu depoimento?

22. *Credito do dr. Senra.*—Do immenso credito pessoal, que, para isso e mais do que isso, desfructava, no Banco da Republica dos E. U. do Brasil, o dr. Moreira Senra, ha, nos autos, prova concludente.

O coronel Arthur Torres, deputado federal, interrogado a tal respeito, encareceu-lhe o valor ao ponto de affirmar (fl. 110) que « talvez depois do Banco de Credito Real do Brasil fosse o dr. Moreira Senra o freguez, que maior movimento de credito a descoberto fizesse naquelle banco» (o da Republica dos Estados Unidos do Brasil).

O visconde de Assis Martins, cuja fidedignidade ninguem contestará, inquirido, por carta, acerca deste ponto, respondeu (docs. ns. 2 e 3): « Durante o tempo, em que servi no conselho fiscal dos Bancos dos Estados Unidos do Brasil e da Republica dos

Estados Unidos do Brasil, notei que o sr. dr. Moreira Senra gosava, naquelles bancos, de credito capaz de aberturas de contas correntes garantidas, ou *sob a sua responsabilidade pessoal.* »

A esse proposito attesta, ainda mais amplamente, no doc. n. 4, o dr. Felicio dos Santos, director, áquelle tempo, do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brasil: «E' sabido que o dr. Moreira Senra fez grandes especulações em compra e venda de acções de bancos e companhias, *apoiado principalmente no banco dos Estados Unidos do Brasil.* Essas operações fundavam-se, não só em cauções, mastambem *no credito e relações pessoais do referido dr. Senra.* Comquanto sempre o tivesse em muito boa conta e estima pessoal, *mais de uma vez estranhei a frequencia e alto algarismo das transacções por elle effectuadas.* (*) Respondia-se-me que operava por conta e com apoio de syndicatos, como outros freguezes do banco; *nunca, porém, vi documento algum, comprobatorio, ou indicativo ao menos, de taes sociedades ephemeras.* »

O proprio Moreira Senra, emfim, reconhece nas suas relações particulares com o barão de Oliveira Castro, vice-presidente do Banco da Re-

(*) A reticencia é do proprio dr. Felicio dos Santos .

publica dos Estados Unidos do Brasil, a mola real do credito, que se lhe facilitou naquelle estabelecimento em nome do *Syndicato Fluminense*. São, com effeito, declarações dessa testemunha :

que foi o barão de O. Castro, «*seu particular amigo*», quem o procurou, fallando-lhe na formação, em projecto, desse syndicato (fl 103 v.);

que o mesmo barão o avisou de que elle seria o seu gerente (*ibid.*) ;

que o credito aberto no banco por ordem do dicto barão, cessou, logo que elle lhe retirou o seu assentimento. (Fl. 304)

23. *Os socios do Syndicato Fluminense.* — Mas, se o nome de *Syndicato Fluminense* não foi apenas uma combinação adoptada, com a condescendencia de directores do estabelecimento, para attenuar a estranheza causada no seio da propria directoria (doc. n. 4) pelas proporções descommunes do credito liberalizado ao dr. Senra, se realmente se chegou a constituir o *Syndicato Fluminense*, deste só dois membros aponta a prova dos autos : o dr. Moreira Senra, que confessa ter sido o seu gerente (fl. 103-4), e o barão de Oliveira Castro, unico nome declinado affirmativamente por Moreira Senra no seu depoimento. (*Ibidem*)

E' absurdo, tres vezes absurdo, *que o gerente de uma associação não lhe conheça os membros.* E' absurdo, mil vezes absurdo, que um individuo se empenhe com um estabelecimento em vastas responsabilidades pecuniarias por conta de uma entidade collectiva, cujos socios não conhece. E' absurdo, até aos limites do absurdo, que um negociante se envolva no risco de grandes operações financeiras, cuja gravidade se eleva, *em sete dias, á importancia de mil e duzentos contos de réis,* gerindo uma communhão commercial, por cuja delegação transige, sem se dar, sequer, ao trabalho de saber o nome dos seus cooperadores.

Não cremos que possa haver juizes, capazes de admittirem esse insensato ente de razão.

Ora, é justamente o que, na hypothese, acontece. Dos seus consocios o gerente só indigita um: o barão de Oliveira Castro. Dos outros mal lhe constava, *por ouvir dizer a este,* «que eram pessoas altamente collocadas na bolsa». (Fl. 105.) O banco mutuante, cujas condescendencias daquelle tempo se pretendem resgatar agora á custa de violentas iniquidades, por sua parte, se contentava de conhecer o syndicato pelos nomes de Senra e Oliveira Castro, se é que este, director do estabelecimento, não era tão reservado para com elle,

quanto o gerente da associação, a respeito do seu segredo.

Destes elementos a critica da prova só uma conclusão alternativa apuraria: que ou o syndicato era ficticio, ou não tinha outros socios alem daquelles dois, e com elles deveria, pois, o A. liquidar a sua conta.

24. O A., porém, extrae dahi corollarios imprevisos e imprevisiveis: absolve inteiramente da obrigação a Moreira Senra, o socio gerente, o eixo de todas as operações realizadas sob os nomes dos dois syndicatos, *para o converter em testemunha de responsabilidades por elle mesmo confessadamente ignoradas*, liquida com os herdeiros do outro, mediante transacção, parte da divida, cuja solidariedade total recahia com todo o seu gravame sobre elles, para colher dest'arte um reforço de prova contra os responsaveis, que ia crear; e com esses dois curiosos argumentos investe contra os réos.

A responsabilidade solidaria de Moreira Senra pela totalidade das quantias obtidas em emprestimo como representante dos syndicatos era incontestavel. Igual responsabilidade onerava a successão do barão de Oliveira Castro, como director do estabelecimento, pelos prejuisos resultantes do abuso commettido em especular a seu beneficio com capi-

taes do banco. (L. n. 3150, de 1882, art. 11; decr. n. 8.821 do mesmo anno, art. 50, paragrapho unico; decr. 164, de 1890, art. 11; decr. n. 434, de 4 de julho de 1891, art. 109.)

Que faz, porem, o A. ? Deixa em paz o gerente dos inculcados syndicatos, o responsavel pelas suas especulações, o individuo a cuja influencia familiar no estabelecimento confiou tudo; quita, por outro lado, os herdeiros do devedor compromettido, afortunados por comprarem a isenção do debito a troco de uma fracção do seu valor; e das declarações de um, grato ao favor da indulgencia, que o excluiu da acção, onde a sua responsabilidade havia de preceder a de todos, com o assentimento dos outros ás vantagens de um negocio feliz, tece a rêde, em que suppõe captar a condemnação de pessoas absolutamente estranhas ao jogo, em cujos azares está expiando antigas facilidades.

25. Mas não é difficil vêr que no barão de Oliveira Castro se reuniam duas responsabilidades: a do mutuario, pelo emprestimo tomado ao banco, e a do director, pelo damno causado ao estabelecimento. Ainda quando a primeira se não considerasse verificada pelo depoimento de Senra, que não nomeia outro participante no syndicato, senão esse, a segunda subsistiria em toda a sua plenitude ; e era

principalmente desta que os seus successores deviam ter pressa em desenvencilhar a herança. E' o que significa a transacção acceita pelos herdeiros, onde o A. figura uma prova irrefragavel da identidade entre os dois syndicatos. Que importa essa identidade em relação áquelle titular, si, socio de um ou do outro syndicato, a sua culpa no prejuizo dado ao banco seria a mesma?

26. *Senra e o réo Modesto Leal.*—Mas já que tanto se esteia o A. no depoimento de Senra, depois de ter notado que elle só denuncia na coparticipação do syndicato, a que se refere, o barão de Oliveira Castro, cumpre assignalar que, especialmente quanto ao réo Modesto Leal, o seu testemunho é este:

« Perguntado pelo corréo João Leopoldo Modesto Leal, disse que *nunca ouviu dizer, nem lhe consta que elle fizesse parte desse syndicato*, a não ser pelo papel de fl. 72, *dizendo-lhe o barão de Oliveira Castro que fazia parte do referido syndicato o Banco de Credito Popular do Brasil.*»
(Fl. 105-6.)

Assim que (frizemol-o de passagem), ainda admittindo momentaneamente, que o *Syndicato Agricola Fluminense*, de que tracta o doc. a fl. 72,

seja o mesmo *Syndicato Fluminense*, a que se refere o debito consignado na escripturação do A.,ahi estaria o testemunho do barão de Oliveira Castro, trazido a juizo no depoimento de Moreira Senra, para mostrar que o réo Modesto Leal só firmára, aquelle papel por delegação do Banco de Credito Popular do Brasil, cujo presidente era. Essa prova completa-se com a certidão exarada a fl. 176 v. e fl. 177, onde, em acta desse estabelecimento, aos 20 de janeiro de 1891, se resolveu que o *Banco de Credito Popular assignaria* uma quota no syndicato então planejado pelo barão de Oliveira Castro e Moreira Senra com o nome de *Syndicato Agricola Fluminense* (fl. 176 v.), e em acta de 15 de setembro de mesmo anno o presidente João Leopoldo Modesto Leal communica á directoria que, « aos 12 de agosto, firmára *pelo banco* um papel, o qual já trazia as assignaturas do barão de Oliveira Castro e Theodureto Souto, nomeando uma commissão, perante a qual o dr. Moreira Senra prestasse contas do *Syndicato Agricola Fluminense*». (Fl. 177.)

O que, porém, temos especialmente em mira accentuar ante a declaração, ha pouco transcripta, de Senra, é a ignorancia absoluta, em que elle declara esteve sempre, de que o réo Modesto Leal tivesse

qualquer parte no syndicato, em cujo nome contrahiu na carteira do A. o debito ora demandado. Não o veiu a saber senão com a leitura do doc. a fl. 72, lavrado a 12 de agosto de 1891, isto é, sete mezes depois de encerrada, no banco mutuante, a conta do *Syndicato Fluminense*. (Fl. 7.)

Pois não estará nesta affirmativa a prova mais irrecusavel de que o *Syndicato Fluminense*, em cujo nome se abriu essa conta, não era o *Syndicato Agricola Fluminense*, de que se occupa aquelle papel? Se o fosse, como conceber que se mantivesse occulto ao seu gerente, o dr. Moreira Senra, o concurso de um nome como o do réo Modesto Leal, a que tanta notoriedade e importancia, na praça, ligava a situação de presidente de um estabelecimento como o Banco de Credito Popular?

27. *Propostas e cheques*.—Nem as propostas de credito, juntas a fls. 158, 159 e 160, provam a identidade entre o *Syndicato Fluminense* e o *Syndicato Agricola Fluminense*, nem os cheques exhibidos de fl. 144 a fl. 157 provam sequer o destinarem-se as quantias sacadas ao *Syndicato Fluminense*.

Nas propostas solicita Moreira Senra differentes empréstimos em nome do *Syndicato Fluminense*, sem que nada estabeleça, nesses documentos, indicio de

relação alguma entre o syndicato assim nomeado e o *Syndicato Agricola Fluminense*.

Nos cheques ha meramente saques firmados por Moreira Senra, mas sem a declaração necessaria, imprescindivel, de que funcionasse naquelles documentos de obrigação como representante de outrem.

Em tudo, pois, transparece invariavelmente a verdade, cada vez mais viva nesta analyse, de que, nos empréstimos do banco a Moreira Senra, ou não se cogitava senão na individualidade deste, ou este era apenas o *presta-nome* de administradores do estabelecimento, associados a elle em combinações ephemeras, cujo character secreto a menção de syndicatos imaginarios se destinava a encobrir.

28. Os autos demonstram outrosim, ineluctavelmente que a divida accionada se contrahi, antes de se tentar constituir a associação, que o A. pretende confundir com o *Syndicato Fluminense*, isto é, antes de se cogitar na organização do syndicato particularizado no doc. a fl. 72, o *Syndicato Agricola Fluminense*.

Em apoio desta verdade convergem, no pleito, circumstancias, testemunhos e documentos.

29. *Prova circumstancial*.—Os creditos con-

cedidos pelo A. ao *Syndicato Fluminense* (não se fallava então em *Syndicato Agricola Fluminense*) foram abertos, em janeiro de 1891, do dia 8 ao dia 13, mediante tres propostas, no valor de 1.200:000\$. (Fls. 158 a 160). O primeiro cheque tem a data da primeira proposta: 8 de janeiro (fl. 144), e no dia immediato á ultima, isto é, a 14 desse mez, o mutuario embolsa os ultimos restos da terceira. (Fl. 157). Em seis dias retirou o dr. Moreira Senra os mil e duzentos contos.

Mas tal era a soffreguice, fãõ febril o appetite no consummo desses recursos, tão acceleradamente passavam elles do banco para o jogo da praça, que, aos 10 de janeiro, contando ainda um saldo de 335 contos, dos quatrocentos havidos mediante a primeira proposta (fl. 7), já o gerente do *Syndicato Fluminense* pede segundo credito de 400:000\$000 (fl. 159), operação que reitera no dia 13 (fl. 160), quando ainda lhe sobra no estabelecimento a margem de 179:990\$000. (Fl. 7) Com isso eleva os seus recursos disponiveis a 565:000\$000, que absorve do dia 13 para 14. (Fl. 7)

Nessa ultima data cessam as relações do *Syndicato Fluminense* com o A. (Fl. 7, fl. 47 v. e fl. 53.) Teria o *Syndicato Fluminense* continuado a funcionar, quando se lhe encerrou o credito no banco ?

Não. E' o que certifica o dr. Moreira Senra, gerente do syndicato e testemunha do A. :

«*Tendo o syndicato necessidade de mais dinheiro*», diz elle, «para movimentar as acções, e impedir que baixassem, com isso não concordou o barão de Oliveira Castro, dizendo não poder mais dar dinheiro naquella occasião, *de modo que o syndicato teve de cessar as suas operações.*»
(Fl. 104)

E accrescenta :

«*Pouco durou o syndicato, vindo a terminar por falta de recursos.*» (Fl. 105.)

Não será difficil precisar quando falharam ao Syndicato Fluminense os recursos, quando elle teve de sentir essa «necessidade de mais dinheiro», que, desattendida, lhe poz termo á actividade e á vida. Se considerarmos (fl. 7) que elle devorou, de 8 a 10 de janeiro, 395 contos, 222 contos no dia 12, 350 contos no dia 13 e 215 contos no dia 14, se attentarmos, outrosim, em que, antes de esgotado o primeiro credito, já reclamava segundo, e antes de absorvido este já buscava novos meios na obtenção de terceiro, seremos forçosamente levados a concluir que a solicitação de novo emprestimo, dirigida ao barão de Oliveira Castro, e a recusa deste

foram immediatas ao embolso, feito no dia 14, do saldo do ultimo credito, aberto no dia anterior. As operações do *Syndicato Fluminense* digeriam, termo médio, duzentos contos por dia. Muito moderados seremos, pois, no computo, se calcularmos que os 215 contos, retirados no dia 14, estavam consumidos a 16. Para não n'o estarem já a 15, necessario seria que da noite para o dia a febre da especulação lhe tivesse baixado a meia temperatura.

Foi, portanto, no dia 15 ou 16 de janeiro de 1891 que o *Syndicato Fluminense* fechou as suas operações «por falta de recursos». Pouco durou, como bem diz Moreira Senra; porque, entrando na praça, aos 8 desse mez, com uma velocidade de duzentos contos diarios, sete dias depois, cessando-lhe repentinamente o combustivel, estacou para sempre.

Durante o septennario da sua duração especulou em acções, diz essa testemunha no lance ha pouco reproduzido. Que especie de acções? O *Syndicato Agricola Fluminense* está provado pelo doc. a fl. 72 que devia organizar-se, para negociar *exclusivamente* em acções do *Banco Agricola do Brasil*. D'ahi a denominação de *agricola*, adoptada para aquelle syndicato. Logo, se o *Syndicato Fluminense*, que de 8 a 14 de janeiro, contrahiu, na

carteira do A., o debito accusado a fl. 7, não operava em acções do Banco Agricola, ninguem poderá ver nas operações em seu nome concluidas a acção do *Syndicato Agricola Fluminense*.

Mas nem para o Syndicato Agricola Fluminense, nem para o Syndicato Fluminense, *nem para si mesmo* comprou, ou vendeu o dr. Moreira Senra, em 1891, acção alguma do Banco Agricola do Brasil. Essas acções são nominativas. Dos livros do estabelecimento constaria forçosamente a sua transferencia. Pois bem: para o Syndicato Agricola Fluminense prova a certidão a fl. 44 que nunca se negociaram titulos daquelle banco:

«Revedo os livros de transferencia do Banco Agricola do Brasil, *delle não consta termo algum em nome do syndicato qualquer que seja, ou se denomine Syndicato Fluminense, ou Syndicato Agricola Fluminense, ou Syndicato Agricola,*»

Dir-se-á que, membro ostensivo da associação, Moreira Senra comprava e vendia em seu proprio nome, ainda que por conta e risco della. Mas a certidão a fl. 45 obsta inteiramente a essa evasiva, mostrando que a primeira transacção realizada por Moreira Senra em acções do Banco Agricola foi *em junho de 1891*, isto é, cinco mezes após a termi-

nação do syndicato, em cujo nome figura a sua divida no Banco da Republica do Brasil.

Eil-a :

«Certifico que, revendo os livros de transferencias ns. 1 e 2 do Banco Agricola do Brasil, desde o anno de 1896 a 1891, delle consta o movimento de acções operado pelo sr. dr. Moura Senra; em 22 de junho de 1891, livro n. 2, fl. 14, termo 40, compra de seiscentas acções; em 4 de julho de 1893, livro n. 2, fl. 49, termo 146, venda de cem acções, em 3 de setembro de 1895, livro 2, fl. 61, termo 182, venda de seiscentas acções.»

30. *Prova testemunhal* — A testemunha Arthur Torres, deputado federal, interrogada ácerca do *Syndicato Agricola Fluminense*, responde :

«Que, em fins de janeiro, ou principios de fevereiro de 1891, fôra convidado, na qualidade de director do Banco de Credito Popular do Brasil, pelo finado barão de Oliveira Castro, na qualidade de vicepresidente do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para fazer parte de um syndicato *em projecto*, para o fim de operar na compra e venda de acções do

Banco Agricola do Brasil, syndicato que devia ser gerido pelo dr. Moreira Senra, o qual, nessa occasião, era director do mesmo Banco Agricola; que, depois d'elle testemunha conferenciar com o seu companheiro de directoria, ficou resolvido que o Banco de Credito Popular tomasse uma pequena parte; que *até onze de agosto do mesmo anno*, data em que elle testemunha partiu para a Republica do Uruguay, *nada mais se fallou a tal respeito*; que, quando voltou em setembro do mesmo anno, foi avisado pelo seu companheiro de directoria, presidente do banco, o commendador João Leopoldo Modesto Leal, de que havia assignado, *pelo banco*, um documento, nomeando uma commissão, para verificar as contas do tal syndicato, e que o tinha feito, a pedido, ainda, do mesmo barão de Oliveira Castro, *que desejava a não organização do mesmo syndicato, sendo certo que tal organização não se deu, e, portanto, que tal syndicato não existiu.* » (fl. 108 v.)

Deste depoimento resulta :

que, em fins de janeiro de 1891, ou principios de fevereiro, a saber *quinze dias*,

pelo menos, depois de encerrada, no Banco dos Estados Unidos do Brasil, a conta do Sindicato Fluminense, ainda estava em projecto o sindicato, a que, sob o nome de Sindicato Agricola Fluminense, se refere o doc. a fl. 72 ;

que ainda em agosto desse anno tal sindicato não se organizára ;

que elle nunca chegou a ter começo de existencia ou formação.

30. *Prova documental.* — Os documentos, de que ella consta, ferem directamente a questão, e resolvem do modo mais terminante o ponto controverso. Consistem ellas nas duas certidões, a fl. 176 e fl. 177 onde se exaram as actas das deliberações da directoria do Banco de Credito Popular do Brasil, em 20 de janeiro e 15 de setembro de 1891, ácerca do *Sindicato Agricola Fluminense*.

Indubitaveis quanto á authenticidade, por isso que se extrahiram do livro geral das actas daquelle estabelecimento (fl. 176 v.), instaurado em julho de 1890 e encerrado em julho de 1892, ambos esses documentos apresentam os caracteres valiosos da prova preconstituída. Um e outro antecipam-se annos á data do litigio, sendo que o primeiro precede até a

do doc. a fl. 72, base da reclamação do A. contra os réos.

Res a primeira dessas actas, correspondente á sessão de 20 de janeiro de 1891 :

«O director secretario informa que *hontem* foi procurado pelo barão de Oliveira Castro, *que propunha a este banco a organização de um syndicato sob a denominação de AGRICOLA FLUMINENSE*, para operar em acções do Banco Agricola do Brasil, allegando interessar-se pela sua organização, não só pelas vantagens que deveria haver, como para servir ao dr. Moreira Senra, e que, além desse convite, pedia que se auxiliassê o mesmo dr. Senra, facilitando-lhe credito ; *que o dr. Senra estava elaborando o contracto do syndicato, e o apresentaria, logo que estivesse prompto*, para ser assignado, determinando-se então o capital e condições. Ficou resolvido que, attendendo-se ao proponente, se accettesse, tomando-se, na occasião da assignatura do contracto, a menor quota possivel, *e com responsabilidade limitada*, e que se attendesse ao dr. Senra, relativamente ao credito.» (Fl. 176 v.)

Confrontem-se agora as circumstancias apuradas nesta certidão com as consignadas no dec. a fl. 7, a c/e do *Syndicato Fluminense*. O seu credito, ora ajuizado, no Banco dos Estados Unidos do Brasil, abre aos 8 de janeiro de 1891, e finda aos 16. Mas *quatro dias depois* de consummado o ultimo emprestimo em nome do *Syndicato Fluminense* é que o barão de Oliveira Castro ia propôr ao réo Modesto Leal a organização de um syndicato, que devia receber o nome de *Syndicato Agricola Fluminense*. Ainda não existia este syndicato, Moreira Senra estava elaborando ainda o esboço de contracto, que, uma vez rascunhado, seria submettido então aos associandos, para se lhe fixarem as clausulas e o capital. E o réo Modesto Leal, que não fôra convidado pessoalmente, mas como presidente do Banco de Credito Popular, só por occasião de subscrevel-o fixaria o seu contingente, ficando, porém, assente desde logo que não entraria senão com responsabilidade limitada. (Doc. a fl. 176 v. fl. 177.)

Não se poderia evidenciar mais nitida e absolutamente a differença entre os dois syndicatos. O *Syndicato Fluminense*, sem contracto escripto, sem socios conhecidos, sem quotas distinctas, sem responsabilidades precisas, emerge, por uma simples proposta de credito ao Banco dos Estados Unidos do

Brasil, em 8 de janeiro, e desaparece uma semana depois. Entretanto, aos 20 de janeiro ainda não nascera o *Syndicato Agricola Fluminense*. Havia d'elle unicamente a idéa, confiada ás lucubrações de Moreira Senra, tendo o réo Modesto Leal apenas aviso do plano, a cuja acceitação, *ainda futura*, poz logo reservas expressas e estrictas. Como confundir o syndicato nascituro com o extincto, e responsabilizar o primeiro pelas obrigações do segundo?

A outra prova está na certidão a fl. 177. Reunida em sessão, aos 15 de setembro desse anno, a directoria do Banco de Credito Popular, dá-se-lhe conta, e consigna-se em acta o que passara em relação ao doc. de fl. 72 :

«A 12 de agosto o presidente do banco assignou *por este* um papel, que já trazia as assignaturas do barão de Oliveira Castro e Theodureto Souto, nomeando uma comissão, perante a qual o dr. Moreira Senra prestasse contas do Syndicato Agricola Fluminense, e *verificou que tal syndicato não chegou a funcionar*. Assim procedeu a pedido do dito dr. Senra; porque se propalava haver elle auferido grandes vantagens, e precisava por isso justificar-se, e salvar a sua responsabilidade

moral, perante as pessoas que haviam sido convidadas para esse negocio.»

Terceiro elemento para a verificação documental da improcedencia da acção intentada nos offerece o doc. de fl. 178, combinado com o depoimento de Moreira Senra a fl. 103-4. Affirma essa testemunha, a primeira do A., o seu Achilles, aquella em que elle encarna as operações do syndicato, cujas responsabilidades pretende impôr aos réos, que o dinheiro empregado nas transacções desse syndicato foi levantado no *Banco da Republica dos Estados Unidos do Brasil*. (Fl. 104.) Ora, o doc. a fl. 178 é a acta da inauguração do *Banco da Republica dos Estados Unidos do Brasil*, fundado aos *dezenove de janeiro* de 1891. Mas os cheques ajuizados (fl. 144-157) são de 8 a 14 desse mez. Logo, precederam a inauguração do *Banco da Republica dos Estados Unidos do Brasil*; o que aliás pelo seu simples contexto elles já mostravam, apresentando todos a rubrica do *Banco dos Estados Unidos*. Ahi está manifesto, portanto, que o debito contrahido nesses cheques não se destinava ao syndicato, de cujo socio ostensivo o A. invoca o testemunho, para certificar a coparticipação dos réos, assim como, por outra parte, de que, *se tal syndicato chegou a funcionar* (o que se provou ser falso), as quantias, que houve empres-

tadas, sahiram de um estabelecimento, o *Banco da Republica dos Estados Unidos do Brasil*, cuja existencia data de epocha posterior ás fornecidas ao *Syndicato Fluminense*. O *Syndicato Agricola Fluminense*, attestam os cheques (fl. 144 - 57), bem como a ^c/_c annexa á petição inicial (fl. 7), contrahiu o seu debito de 8 a 14 de janeiro, no *Banco dos Estados Unidos do Brasil*. O *Syndicato Agricola Fluminense*, porém, depoz Moreira Senra (fl. 103-4), não teve relações senão com o *Banco da Republica dos Estados Unidos do Brasil*, cuja existencia começa em 19 de janeiro.

E que não se destinavam ao *Syndicato Agricola Fluminense* as quantias mutuadas pelo *Banco dos Estados Unidos do Brasil* ao *Syndicato Fluminense*, ainda por outra face o certifica a prova documental, acareada com o depoimento de Moreira Senra. Este formalmente declara (fl. 103 v.) que o syndicato, em cujo nome se suppriu de capitaes, como representante do grupo dos réos, no Banco da Republica dos Estados Unidos do Brasil,

« não fez outras operações senão em acções do Banco Agricola do Brasil ».

(Fl. 103 v.— 104.)

E o doc. a fl. 45 v. mostra que a primeira transacção feita por Moreira Senra sobre acções do

Banco Agricola do Brasil foi em 22 de junho de 1891, isto é, cinco mezes depois de encerrada a conta do *Syndicato Fluminense* no *Banco dos Estados Unidos do Brasil*.

Uma de duas, portanto : ou esse depoimento, invocado para estabelecer a identidade entre o *Syndicato Fluminense* e o *Syndicato Agricola Fluminense*, é, examinado á luz da prova documental, a demonstração mais ineluctavel da impossibilidade material de confundil-os; ou mente esse depoimento, quando affirma que o syndicato, a que liga a responsabilidade dos réos, *operou exclusivamente em acções do Banco Agricola*, e, em tal caso, flagrantemente incurso em attentado contra a verdade, se não prova a favor dos réos, tão pouco poderia aproveitar ao A.

31. Em summa,

todos os elementos de prova, allusivos ao debito ora demandado, *explicita e uniformemente* se referem ao *Syndicato Fluminense* ;

ao passo que

sempre que se tracta do *Syndicato Agricola Fluminense*, se mantem invariavelmente esta designação no conjuncto dos tres vocabulos, que a compõem.

Syndicato Fluminense diz-se :

nas propostas de credito firmadas por Senra (fls. 158-160);

nos cheques por elle saccados (fls. 144-157);
na acção do A. contra Senra, petição inicial (fl. 46);

nas contas a ella annexas (fls. 47-8);
na procuração alli exhibida (fl. 49 v.);
nas demais phases daquella acção (fls. 50-51);
nos livros do A., segundo a % a fl. 7;
no depoimento de Moreira Senra (fl. 104 v.)

Não ha um só documento, ou uma só declaração, concernente á constituição do debito, á sua escripturação commercial, á sua verificação no pleito contra Senra, ou no actual, que não se refira precisa e constantemente ao *Syndicato Fluminense*. O proprio Moreira Senra, chamado para attestar a synonymia desse appellido com o outro, só declina aquelle nome: não falla em *Syndicato Agricola Fluminense*.

Não obstante, o intuito da presente acção é convencer a justiça de que essa divida foi contrahida pelo *Syndicato Agricola Fluminense*, quando não ha, nos autos, um só papel, ou testemunho, onde esse nome appareça como equivalencia do outro. Pelo contrario,

Syndicato Agricola Fluminense diz especificamente :

- o doc. de fl. 72 ;
- o depoimento a fl. 86 v.;
- o depoimento a fl. 93 ;
- o depoimento a fl. 108 v.;
- o depoimento a fl. 162 ;
- a % a fl. 164 ;
- a publica forma a fl. 167 ;
- a certidão a fl. 176 v.;
- a certidão a fl. 177.

Como, pois, identificar um syndicato com o outro? Como admittir que o mutuo contrahido, ao que rezam os proprios livros e contas do A., pelo *Syndicato Fluminense*, envolva o *Syndicato Agricola Fluminense*, ao qual o A. mesmo attesta, no doc. a fl. 169, que nunca abriu conta alguma?

E' o parenthesis introduzido, não se sabe como, no doc. de fl. 72. que ha de operar esse milagre?

A proposito desse accidente orthographico os autos inesperadamente nos acabam de revelar uma circumstancia da maior irregularidade. Quando com elle nos occupamos, em outra parte destas razões (ns. 5-9), deixámos provado, com o doc. n. 1, que, nos livros do cartorio, a palavra *Agricola*, cuja im-

portuna presença se teria attenuado com esse recurso de orthographia, não estava entre parenthese, como está no doc. a fl. 72. Deveria concluir-se que esse parenthesis alli não se encontrava, quando o documento foi levado a registro. Mas, por outro lado, também não seria desarrazoada a hypothese de uma omissão no registro por inadvertencia do official. Vemos agora, porém, que na publica-forma a fl. 6 se reproduz o parenthese, inexistente no registro. Essa publica-forma foi, portanto, alterada, para receber o parenthesis, que no cartorio não lhe podiam ter posto. E' no registro, pois, que se acha a verdade. O original não continha o parenthese. Recebeu-o por uma operação analogá que o inseriu na publica-forma a fl. 6. Não accusamos: argumentamos. A conclusão é inquestionavel.

32. Dest'arte ficou inteiramente por demonstrar a proposição essencial ao bom exito da causa movida pelo A., isto é, a identidade entre os dois syndicatos.

Admittindo, por hypothese, terem-se destinado ao syndicato, cuja coparticipação se attribue aos réos, as operações enumeradas uma a uma pelo A. de fl. 125 a fl. 127, esse vasto rol das transacções, effectuadas, no dizer do proprio A., pelo *Syndicato*

Agricola Fluminense absolutamente não prova a sua identidade com o *Syndicato Fluminense*. A constancia, pelo contrario, com que, nessa longa successão de negocios, sempre se preservou a primeira dessas duas denominações, evidencia a natureza especial e exclusiva da sua appropriação a uma individualidade, que havia o maior cuidado em singularizar pelo seu appellido, extremando-a de qualquer outra.

O argumento do A. é, pois, contraproducente: destacando a figura de um syndicato, que, sob o nome de *Syndicato Agricola Fluminense*, negociou com o dr. Barbosa Romeu e o Banco dos Commerçiantes, longe de provar a identidade entre esse e o *Syndicato Fluminense*, carregou o traço ao perfil do primeiro, isolou-o, mostrando que elle não usou jamais o nome do segundo. Como é, pois, que se hão de imputar a um responsabilidades debitadas ao outro nos livros do A. ?

33. Tanto comprehende elle a importancia desta questão apenas contornada nas razões de fl. 115, que, jogando (fl. 119) com o depoimento do dr. Barbosa Romeu, a proposito da menção, que este faz, de haver vendido ao *Syndicato Agricola Fluminense* mil acções do Banco Agricola do Brasil, (fl. 165 v.), diz: «Vendeu-as ao *syndicato*,

de que era socio e representante o dr. Moreira Senra.»

Do geito dado á phrase, nesse topico, se deprehenderia estar verificado que o dr. Moreira Senra só representou um syndicato; justamente o que se nega, e o que se nega especialmente com o testemunho do A., que, nos docs. a fl. 47 e fl. 48, discrimina dois syndicatos com responsabilidades distinctas, ambos representados por Senra, e, afinal, com os docs. a fl. 161 e fl. 164, vem inscrever sob a gerencia da mesma pessoa terceiro syndicato, differente no nome e, portanto, devemos suppor que tambem na entidade.

Debaixo desse artificio occulta o A. a impossibilidade, em que se vê, de affrontar a questão decisiva: a da identidade dos tres syndicatos, unica hypothese em que a divida contrahida sob o nome de um vincularia os outros.

Quando o A., pois, escreve, a fl. 119, «Prova-se mais a existencia do «*Syndicato*» com o depoimento do dr. Barbosa Romeu», tece um equivoco tão fallaz, quanto o de que se servira a fl. 19 v., dizendo: «A acção proposta e a condemnação por accordam de 15 de abril de 1895 demostram a existencia do *syndicato*.» Certamente a sentença proferida, na acção contra Moreira Senra, sobre os docs. de

fl. 47-49, demonstra a existencia do *Syndicato Fluminense*, contra o qual se moveu o pleito (doc. a fl. 46, fl. 49 v., fl. 50 e fl. 51), ou simplesmente de «*Um Syndicato*», nomes que o A., ora synonymiza, ora distingue. Mas o que ninguem seria capaz de enxergar nesse julgado, é o menor rastro do *Syndicato Agricola Fluminense* sob os passos do *Syndicato Fluminense*.

34. Tomemos, portanto, no terreno da hypothese que elles favorecem, os dois unicos instrumentos de prova, onde se attribue a um *Syndicato Agricola Fluminense* realidade e actividade commercial, contra o assertô, noutro lugar demonstrado por nós, de que o *Syndicato Agricola Fluminense*, a que allude o papel de fl. 72, não chgou a se constituir.

Esses instrumentos de prova são o depoimento do dr. Barbosa Romeu, ouvido na outra acção (fl. 161-3), sem intervenção dos réos, e a conta do Banco dos Commerciantes, inserta a fl. 164.

Analyzemol-os.

35. Dois pontos sobresaem no depoimento, que nos habilitam a apreciar-o concludentemente: o depoente, diz elle, vendeu ao *Syndicato Agricola Fluminense* mil acções do Banco Agricola do Brasil (fl. 162), e «*o alludido syndicato verbalmente pro-*

metteu á testemunha pagar-lhe a quantia de vinte mil réis por cada titulo.» (Fl. 673.)

Ora, um syndicato é pessoa moral, entidade abstracta: não falla, não tem voz. Não podia, portanto, fazer ao depoente promessas verbaes. Havia de personificar-se em alguém, seu delegado, seu órgão, seu procurador, com quem o depoente se entendesse; e, nesse caso, indispensavel era declinar-lhe o nome, para que o facto relatado pela testemunha fosse susceptivel de verificação, e a verificação se pudesse submeter a existencia da collectividade, com cujos representantes houvesse negociado o depoente. Se elle não se entendeu sequer com o socio ostensivo do syndicato, com quem suppoz tractar, como somos forçados a colligir do seu silencio a tal respeito, a illação natural é que foi victima de um erro, e, imaginando contractar com uma associação, deixou-se cahir nas malhas de uma combinação habil em occultar os seus responsaveis sob o equivoco de uma responsabilidade collectiva.

Como quer que seja, porém, um ponto é indubitavel: o do erro, em que labora a testemunha, na venda, que cuida ter feito ao « *Syndicato Agricola Fluminense* », de mil acções do Banco Agricola. Não havia venda possivel de acções desse

estabelecimento, sem transferencia nos seus livros, e a certidão a fl. 44 demonstra não existir nesses livros termo algum em nome daquelle syndicato.

36. Peiores são ainda as condições do doc. a fl. 164.

Do Banco dos Commerciantes era presidente o dr. Moreira Senra (doc. n. 5); e, comtudo, no doc. a fl. 164, o dr. Moreira Senra, com o proprio banco, se apontam como membros do syndicato devedor. Na c/c desse debito figura o presidente do estabelecimento credor, o seu secretario e o seu thesoureiro. (Doc. n. 5.) Avultadas contas, de devedores daquelle banco, alli se encartam, por um jogo de movimentos cuja razão não se menciona, sob a responsabilidade do syndicato «*anima vilis*», a quem se carregam juros accumulados trimestralmente. A se admittir que o syndicato alli designado fosse o Syndicato Agricola Fluminense, devia, ainda quando tivesse chegado a funcionar, estar liquidado desde agosto de 1891 (doc. fl. 72); entretanto que a c/c de fl. 165 lhe prolonga a existencia até março de 1892. Sobre todas, porém, se destaca a circumstancia de que o debito desse syndicato, representado pelo dr. Moreira Senra (fl. 164), se inicia com a aquisição de 1.070 acções do «*Banco Agricola do Brazil*», compradas em 31 de dezembro de 1890;

falsidade grosseira ante as certidões a fl. 44 e fl. 45, onde se attesta que taes titulos o Syndicato Agricola Fluminense *nunca* vendeu, ou comprou, e que a primeira compra delles por Moreira Senra se effectuou em 22 de Junho de 1891.

O documento de fl. 164 é, portanto, um papel nullo e absolutamente indigno de fé.

37. Esses factos, e a exploração, que se parece ter feito na praça com o nome de Syndicato Agricola Fluminense, idéa que não chegou a transpor o estado embryonario de projecto (fl. 108-109, fl. 176-77), explicam e justificam a cautela, com que se houveram os signatarios da resolução a fl. 72.

A acta lavrada, a esse respeito, no Banco de Credito Popular, em 15 de setembro de 1891, definiu-lhe os motivos a tempo de se lhes não poder pôr em duvida a sinceridade;

« Assim procedem a pedido do dr. Senra, porque se propalava haver elle auferido grandes vantagens, e precisava por isso justificar-se, e salvar a sua responsabilidade moral, perante as pessoas que tinham sido convidadas para esse negocio.» (Fl. 177).

38. Temos assim, em conclusão, demonstrado que o *Syndicato Agricola Fluminense*, de que se

occupa o doc. a fl. 72, não pode ser responsável pelo debito do *Syndicato Fluminense* ; porquanto

a) o primeiro é distincto do segundo ;

b) o debito do segundo foi contrahido, quando nem se cogitava ainda na organização do primeiro,

c) e este não se chegou a organizar ;

ou, ainda mais brevemente, porque o *Syndicato Agricola* nunca se constituiu, e, quando se houvesse constituido, nada tem com o debito contrahido, antes disso, *por outro syndicato*, com o qual não se confunde.

Liquidada assim a questão de facto, poderíamos abster-nos da de direito. Esta, com effeito, presuppõe a identidade entre um e outro syndicato, para ventilar, nessa hypothese, pela natureza da sociedade, a incidencia da obrigação, determinando se recae sobre o socio apparente, ou envolve solidariamente os participantes.

Não recuaremos, todavia, ante a segunda questão, posto que superflua, acceitando, na materia do facto, o presuppuesto mais favoravel ao A., para, na de direito, apurar, ainda por este lado, a irresponsabilidade dos réos.

O DIREITO

39. Suppondo, sem concedel-o, que fosse como representante do syndicato mencionado no doc. a fl. 72, o *Syndicato Agricola Fluminense*, que o dr. Moreira Senra contrahiu o debito constante da conta a fl. 7, não obstante estar elle, nessa mesma conta, escripturado em nome do *Syndicato Fluminense*, ainda assim a acção não procederia; porquanto a especie figurada é a de uma sociedade em conta de participação, e, nessa classe de sociedades, « o socio ostensivo é o unico, que se obriga para com terceiros. » (Cod. com., art. 326.)

40. Contesta o A. esta doutrina com dois argumentos:

7º A sociedade « não foi *accidental, momentanea ou transitoria* ». (Fl. 129 v.) « *Funcionava permanentemente.* » (*Ibid.*) « A sociedade teve um fim permanente, qual o de operar sobre a compra e venda, a dinheiro e a prazo, de acções do Banco Agricola do Brasil. » (Fl. 729 v.) « Embora a sociedade *Syndi-*

cato Fluminense tivesse um objectivo certo, acima declarado, as suas transacções não estavam, no sentido legal, determinadas; porque ellas seguiam-se em series continuas e illimitadas, ainda que sobre um mesmo ramo expresso de negocio.» (*Ib.*)

2º. A sociedade em conta de participação « não tem firma, nem tem nome: é occulta; os socios operam no seu nome individual, como se entre elles não existisse vinculo social.» (Fl. 32 v.)

O proprio A. expressamente assenta, como se vê, a questão juridica da natureza da sociedade no supposto, já pulverizado por nós, de serem o *Syndicato Fluminense* e o *Syndicato Agricola Fluminense* o mesmo syndicato.

Acceitañdo, por argumentar, o erroneo presupposto, discutiremas nas suas duas series de considerações o raciocinio da parte adversa.

Momentaneidade das associações em conta de participação

41. Verdade é que, no art. 325, o cod. commercial brasileiro associa a noção destas sociedades ao objecto de «uma ou mais operações de commercio determinadas», qualificando a sociedade em conta de participação pelos epithetos de « acci-

dental, ou momentanea.» D'ahi, porém, não obstante a apparencia verbal de affinidade, não se deduz a intelligência, que o A. envida esforços por lhe attribuir.

O sentido, em que nesse texto se empregam os qualificativos *accidental* e *momentanea*, ha de ir buscar-se nos antigos mestres francezes, cujo phraseado se insinuou no espirito do nosso legislador. Na pratica dos velhos jurisconsultos em França o que estabeleceu o uso da expressão *momentaneas* a respeito dessas associações, não foi o pensamento de fazer da instantaneidade o seu character, mas a simples consideração de ser esse ás vezes, ou as mais das vezes, o seu aspecto peculiar. Não poderemos appellar para auctoridade maior que a de JOUSSE, o celebre companheiro de POTHIER, que, commentando a ordenação de 1673, diz: Comme elles n'ont *quelquefois* pour object qu'une seule entrepise, elles ne durent que le temps qu'il faut pour faire l'achat ou la vente ou le partage, *ce qui fait aussi qu'elles sont appellées sociétés momentanées.*» (1) Pela mesma epocha SAVARY nos seus *Pareres ou Avis*, falla das sociedades «*pour un seul achat seulement*» como uma apenas das quatro especies por elle classificadas sob

(1) Nouveau commentaire sur les ordonnances des mois d'aout 1669 et mars 1673. Ed. de 1671. P. 42.

o titulo de «*compte en participation*». (2) Semelhantemente POTHIER não vê no qualificativo de «*société momentanée*» a designação commum de «*société anonyme ou inconnue*», mas um simples ramo particular dessa cathegoria de associações (3) afinal assignaladas com o nome de «*compte en participation*». Nesse caso, como noutros, por acção espontanea e irreflexiva, a especie deu o nome ao genero. Succedendo não durar algumas vezes a associação desse typo mais que o tempo necessario a uma operação commercial, o nome de *momentanea*, que nessa hypothese lhe cabia, generalizou-se ás suas congeneres, ainda quando, por mais duraveis, não lhes quadrasse á justa o appellido.

Alias o epitheto não se apropria rigorosamente ainda ás associações constituídas para levar a effeito uma só operação mercantil, que, por sua natureza, pela sua complicação, ou pelos seus incidentes, pode estender-se indefinidamente, perdendo assim o direito á adjectivação de *momentanea*. Esta palavra, tão inexacta quanto a de *sociedade*, adoptada, em vez da de *associação*, pelo nosso codigo, para nomear esta especie de entidades commerciaes, re-

(2) SAVARY : *Le parfait négociant*. Nauv. ed.. p. 546, 568 e seg.—
Pareres ou avis. Parere LXX. Apud ENDEMAN, I, pag. 844-5.

(3) POTHIER : *Contrat de Société*, n.º 61 e segs.

sente-se do mesmo character indefinido que a de *accidental*, a que se acha associada. «En las palabras reunion *accidental*», escreve o auctor do novo codigo commercial argentino (4), commentando-lhe o art. 395, «este calificativo no tiene una significacion precisa, es la misma cosa que se trata de definir, y no hace mas falta aqui que en la definicion del art. 282. Tampoco tienen un alcance preciso los vocabulos *operaciones transitorias* (5), y asi como la comision se versa sobre negocios determinados, *aunque non sean precisamente transitorios*, asi tambien tal necesidad no se justifica en la sociedad accidental.» Comtudo, o legislador argentino synonymizou as locuções *sociedade em participação* e *sociedade accidental*, como se vê da rubrica ao Cap. VII do liv. II, tit. III «*De las sociedades accidentales ó en participacion*», á semelhança do que se dá no codigo do commercio uruguayo, livro II, tit. III, c. v., art. 445 *; notavel, exemplo da reiteração, na phraseologia legislativa, de uma impropriedade inutil e condemnada.

Apezar de inadequado, porém, o qualificativo

(4) LISANDRO SEGOVIA : *Explicacion y critica del nuevo Codigo di Comercio*.—Buenos Aires, 1892. Vol. I, p. 448, n. 1 426.

(5) Art. 395. La sociedad en participacion es la reunion accidental de dos ó mas personas para una ó mas operaciones de comercio determinadas y transitorias... »

(*) «La sociedad en participacion ó *occidental* puede ser relativa a una ó mas operaciones comerciales...»

de *momentanea*, applicado á sociedade em conta de participação, está definido, ha perto de um seculo, na litteratura primitiva do cod. do commercio francez. Propondo-lhe a adopção do liv. I, t. 3, o orador do tribunato dizia: « Enfin la loi reconnait aussi une espèce de société, qu'on appelle association en participation; mais comme cette association n'est que momentanée, qu'elle n'a pour objet qu'une ou plusieurs opérations déterminées... » (6) Desde então é manifesto que, na technologia da legislação commercial, a respeito dessa especie de associações, a idéa de *momentaneidade* tem a sua equivalencia na de duração correspondente a *uma ou mais operações commerciaes*.

42. E' o que aliás teria visto o A., se, em vez de se deter no relatorio de *Pirmez*, origem da lei belga de 18 de maio de 1873, a que allude (fl 132), advertisse no seu texto, onde o art. 108, estabelecendo uma discriminação nova entre a associação em participação e a *associação momentanea*, define como associação momentanea « celle qui a pour objet de traiter, sans raison sociale, une ou plusieurs opérations de commerce déterminées. » Esta disposição, litteralmente reproduzida no ante-pro-

(6) Apud DELANGLE : *Des sociétés commerciales*, v. II, n. 596, pag. 255.

jecto de lei das sociedades commerciaes para o grão-ducado de Luxemburgo, redigido, com alto espirito scientifico, por NYSSENS (7), art. 128, mostra como, nesta particularidade, a designação de *momentanea* perdeu a sua accepção nativa, revestindo um significado convencional, mui alongado e diverso da expressão lexicologica da palavra. « La participation n'est plus, comme autrefois, une association *d'un moment*, une opération passagère ; elle est devenue, depuis que l'industrie et le commerce ont pris plus d'extension, un contrat important. » (8)

43. No texto do nosso codigo resae, transparente, a definição, que o belga precisou ; porquanto o art. 325 se enuncia nestes termos : « Quando duas ou mais pessoas, sendo ao menos uma commerciante, se reuñem, sem firma social, para lucro commum, *em uma ou mais operações de commercio determinadas*, trabalhando um, alguns, ou todos em seu nome individual para o fim social, a associação *toma o nome de sociedade em conta de participação, accidental, momentanea, ou anonyma.* »

Nas ultimas palavras do texto o que o legislador

(7) A. NYSSENS. *Avant-projet de loi sur les sociétés commerciales* (Gand 1884), p. 296.

(8) GOUJET et MERGEZ : *Dictionn. de droit commerc.* (ed. de 1881), vol. VI, 706.

faz, é baptizar a associação, que nas primeiras caracterizara. Chama-lhe sociedade em participação, accidental, momentanea, ou anonyma. São diferentes nomes, facultados a essa especie de associação. Mas a definição della está na primeira parte do artigo, onde o legislador a individualiza em dois traços: ausencia *de razão social* e objecto circumscripto a «uma ou mais operações de commercio determinadas». Seria indesculpavel confundir a *definição* com a *denominação*. A denominação, estreita como é, limita ao espaço de um momento, ao valor de um accidente as associações em conta de participação. Mas, definindo-as, o texto lhes amplia incalculavelmente além do alcance do nome adoptado a esphera legal da actividade. Se o codigo reduzisse essas sociedades a uma só operação, então se lhe accommodaria o adjectivo de *momentaneas*, cujo rigor aliás, ainda assim, nem sempre se verificaria, podendo uma só operação desenvolver-se, complicar-se, e durar largo tempo. Mas, permittindo que se destinem a *varias operações*, cujo numero se deixa ao sabor dos associados, sahiu do circulo traçado pelo qualificativo de *momentaneas*, ou *accidentaes*, que fica sendo apenas um signo de convenção, uma formula verbal, sem correspondencia certa com a realidade.

44. No traçar o objecto ás associações em conta de participação, o legislador brasileiro verteu a phrase do codigo do commercio francez, art. 48, onde se diz: « Ces associations sont relatives à *une ou plusieurs* opérations de commerce. » Sob o empenho de restringir o sentido a estas expressões, invoca o A.o testemunho de LOCRE' (4), afim deprovar que, se essas operações não forem « passageiras », não ha sociedade em conta de participação. Mas nem o qualificativo *passageiras* contém criterio scientifico, medida precisa de durabilidade, meio de determinação certa, nem o espirito do direito francez se coagulou nas [opiniões daquelle tempo.

Ninguem ignora as controversias, a que deu occasião a imperfeitissima linguagem do codigo francez a esse respeito (5), copiada pelo nosso. « Surgiram entre os tractadistas infinitas discordias, orçando quasi pela anarchia a jurisprudencia dos tribunaes. » (5) Segundo o systema primitivo, em que fraternizaram commercialistas de primeira ordem (5), as palavras « uma ou mais operações de commercio » tiram o caracter de associações em conta de participação áquellas, cujo commercio não se exercer em operações precisas e determinadas.

(4) *Esprit du code de commerce*, acerca do art. 47.

(5) ERREBA: *Dell'associazione in partecipazione*. *Archivio Giuridico*, vol. XXIV, pag. 377,378.

Mas a jurisprudência e a sciencia renunciaram completamente a essa interpretação. Já ha trinta e seis annos ensinava DELAMARRE e LE POITVIN :

« On enseignait anciennement qu' une participation n'est qu'un marché d'un moment, une opération passagère, et c'est ainsi, sans doute, qu'elle apparut dans son origine. Mais depuis que le commerce et l'industrie ont pris plus d'extension, il n'y a pas des motifs pour n'assigner à ce contrat qu'une existence éphémère. Aux termes de l'art. 48, l'association peut embrasser *une série d'affaires* tout aussi bien qu'être bornée à une seule affaire. Elle peut même comprendre *toute une branche de commerce*; et, puisque la loi laisse aux contractants la liberté de convenir de l'objet et des conditions de l'association, *celle-ci peut être d'une durée indéfinie* et porter sur tous objets licites indistinctement. » (1)

No mesmo sentido se exprime ALAUZET : « On

(6) LOCRE' : *Espr. du code de com.* (1811), I, pag. 198.—DELVINCOURT : *Institut*, (1810), v. I, pag. 30.—PARDESSUS : *Cours* (1857), v. IV, n. 1046 bis, pag. 174.—PERSIL : *Sociétés Commerciales* (1833), pag. 228.—DELANGLE : *Des Sociétés Commerciales* (1843), v. II, pags. 280-81, 285, 287.—MALPEYRE ET JOURDAIN : *Tr. des soc. commerc.* (ed. belg. de 1836), n. 410.

(1) *Traité de dr. commerc.* (1861), vol. III, n. 31, pag. 45,

a prétendu que l'association en participation ne pouvait s'appliquer à des opérations qui n'étaient pas prévues et déterminées au moment où l'association s'est formée, ou à une série d'opérations successives, limitée seulement par la durée même de l'association; qu'elle devait se renfermer dans une seule affaire et le temps nécessaire pour la terminer... Le code de commerce n'a pas ainsi limité la participation; il a été impuissant sans doute à la bien définir, *mais il l'a laissée telle qu'elle existait sous l'ancien droit* et pouvant s'appliquer, au moins par exception, à tous les cas dont la doctrine quelquefois a voulu l'exclure, et *sans tenir compte ni de la multiplicité des opérations, ni de sa durée, ni de son objet.*» (2)

Na linguagem do código francez, idêntica á do nosso, onde os primeiros interpretes divisaram a intencção restrictiva, MASSÉ (3) descobre, pelo contrario, «a exclusão de todo limite quanto ao tempo, á duração e á natureza do objecto» dessas associações; á vista do que, accrescenta elle, a jurisprudencia, após algumas hesitações e perplexidades, «se pronunciou geralmente em sentido mais racional».

(2) ALAUZET : *Soc. civiles et commerciales* (1879), v. I, n. 597, pags. 379.

(3) *Le dr. commerc. dans ses rapports avec le droit des gens* (ed. de 1874), v. III, pag. 511.

VAVASSEUR subscreeve a mesma doutrina. (4) «A jurisprudencia está hoje fixada na questão», dizem LYON-CAEN e RENAULT. (5)

Por ella tem sido consideradas como em conta de participação associações destinadas á exploração de minas, banhos publicos, patentes de invenção, agencias de publicidade, á publicação de periodicos, ao commercio de cereaes, á universalidade de operações de uma casa de commercio, como, por exemplo, o negocio de commissões, o fabrico de loiça, equipamentos militares, ou especies amoedadas, á construcção de machnismos, á compra e revenda de mercadorias em diversas localidades. (6)

Nem é exacto, como figura o A. (fl. 132), que essa durabilidade nas associações em conta de participação se haja de considerar *modificação moderna* das antigas idéas de direito. A investigação mais attenta das fontes historicas tem levado os mais eminentes escriptores dos nossos dias a concluir que a noção da momentaneidade dessas associações, abraçada pelos primeiros applicadores do codigo francez, é que é relativamente moderna. Esta

(4) *Tr. des soc. civ. et commerc.* (1892), v. I, pag. 1.378.

(5) *Tr. de dr. commerc.*, v. II. (1892), p. 747, n.º 1.052 bis.

(6) PARDESSUS : *Cours*, v. III, n.º 1.016, pag. 176.—MASSE' : *Dr. comm.*, V. III, p. 511.—PONT : *Soc. civ. et commerc.*, v. II, (1880). n.º 1.790, pags. 690-91.—GOUJET ET MERGER : *Diction.*, v. VI. p. 708-9.

a opinião de ENDEMANN. «O *Code de Commerce*», diz o sabio professor da universidade de Bonn, «não modificou uma syllaba o antigo direito material da *association en participation*. Elle permaneceu inalterado, ainda no tocante á questão de saber se será licito restringir taes associações unicamente aos casos de negocio consistente em actos de commercio isolados, ou se á associação desse nome se permite o exercicio continuado de uma empresa. *A tal respeito não se explica o codigo do commercio francez*, ou, se se explica, é insufficientemente.» (7) ENDEMANN, á luz da historia e da exegese, resume a verdade, sustentando que esta especie de associação, «pode servir, e tem realmente servido tanto *para empresas commerciaes continuas*, quanto para o exercicio de operações de commercio singulares». (8)

Mais ou menos nestes termos já se tinham pronunciado LYON CAEN e RENAULT:

«Comme les rédacteurs du Code n'ont nullement manifesté l'intention de changer la nature de la participation, il y a lieu de penser que, s'ils ont toujours parlé d'une société ayant pour objet

(7) ENDEMANN: *Diritto commerciale, maritimo, cambiario*. Trad. BETOCCHI e VIGHI, v. I (1-97), p. 847.

(8) *ib.*, p. 851.

une ou plusieurs opérations, c'est qu'ils se sont référés à ce qui se passe plus fréquemment.» (1)

O código do commercio italiano hoje em vigor consagrou especialmente essa noção ampla, nas palavras: «partecipazione nelli utili e nelle perdite di una o più operazioni o anche dell' intero suo commercio.» (2) Antes delle o de 1842 dizia: «Tali associazioni sono relative ad una o più operazioni di commercio speciali e determinate.» (3) Era uma variante da fórmula do cod. francez de 1807, adoptada tambem no código hollandez de 1826 (art. 58), no código brasileiro de 1850 (art. 325), no código uruguayo de 1866 (art. 445). Das palavras accrescentadas, porém, ao enunciado francez, no código italiano de 1882, artigo supracitado, apenas se colheu a vantagem de sancionar com uma declaração explicita a doutrina já estabelecida em França pela jurisprudencia, a cujos arestos bastara a fórmula «uma ou mais operações de commercio», para se assentar o principio de que nenhuma reserva limita a duração a essas associações (4), de que a sua

(1) *Traité de dr. commerc.*, v. II, p. 49.

(2) Art. 233

(3) Art. 59. GALUPPI: *Istituzioni di diritto commerc.* (1873), v. I, pag. 321.

(4) «Il résulte de ce que nous avons dit plus haut qu'aucun principe ne limite la durée d'une participation, et qu'elle peut être contractée pour plusieurs années et embrasser une suite d'opérations.» ALAUZET: *Comment. des lois sur les soc. civ. et commerc.*, v. I. p. 388, n. 602.

actividade póde exercer-se já sobre operações transitorias, já sobre negocios continuados e indefinidos, já sobre ramos inteiros do commercio. A theoria preconizada alli pela corrente dos julgados é a compendiada na lição, que estas palavras compendiam com a mais alta auctoridade:

«Sans doute, en général, les sociétés en participation ne durent que peu de temps et ont pour objet une ou plusieurs opérations bien déterminées. *Mais cela n'est pas essentiel; il est possible qu'une association soit en participation, encore qu'elle s'applique à une branche entière d'industrie.*» (5)

Já muito antes escrevera uma das mais eminentes auctoridades:

«La continuité et la succession d'opérations *qui toutes ont un rapport entre elles* peuvent *très bien* s'appliquer à la participation, pourvue que l'objet de l'entreprise reste limité, et *ne comprenne pas le commerce en général. Peu importe que l'opération se prolonge plus ou moins longtemps,* qu' elle se divise en plusieurs

(5) LYON-CAEN et RENAULT: *Précis de droit commerc.*, v. I, p. 280, n. 522.

opérations partielles ou en séries d'affaires, pourvu qu'il ne s'agisse en définitive que d'une seule entreprise.» (*)

Nem essa intelligencia contraria a expressão litteral do texto. Na phrase «*plusieurs opérations*», *mais de uma operação*, cabe sem violencia a idéa de muitas, como a de poucas, successivas, ou descontinuas, transitorias, ou prolongadas: uma longa applicação commercial, ou uma especulação exclusiva e passageira.

E não pode haver razão sensata, para que, sendo transumpto da do francez a redacção do codigo brasileiro, não prevaleça entre nós hermeneutica egual á que alli vingou.

45. Mas, ainda acceitando a outra doutrina, cingindo-nos á concepção, repudiada hoje, que se aferra ao sentido mais formal da locução *opérations déterminadas*, essa intelligencia, na opinião mesma dos que a perfilham, só exclue as «operações, que constituem commercio *fixo e continuo*, abrangendo um complexo de negocios e, sem limitação, *todas as operações, que durante o periodo se possam offerrecer.* » (6)

Ora, na hypothese, de que se tractava? De es-

(*) GOUJET et MENCER : *Dictionn.*, VI. p. 708.

(6) PONT : *Societ. civ. et. commerc.*, II, p. 691, n. 1790.

pecular, comprando e revendendo acções do Banco Agricola do Brasil. O objecto dessa associação estava, portanto, *duplamente* determinado : em primeiro lugar, pela especie do negocio, limitado á exploração exclusiva da alta e baixa nos titulos de um banco ; em segundo, pelo tempo, visto como a especulação intentada não contemplava um estado permanente da praça, mas uma situação necessariamente passageira , a corrente da procura momentaneamente propicia, em periodo de febre financeira, ás acções de um banco favorecido. A especialidade da operação achava-se determinada pela natureza do seu objecto, a qual, ao mesmo tempo, lhe limitava a duração. Este pode não estar prefixado, e ter, comtudo, limites previstos. E' o que no caso succede. O capitalista não determinará por datas precisas, por termos fataes de tempo, o principio e o fim de uma especulação dessas ; mas conta com o transitorio da sua duração, e nelle funda o seu calculo de meios, riscos e lucros. A operação, ou operações, pois, com serem multiplas, não deixam de ser determinadas, e, ainda que não tenham prazo taxativo, são indubitavelmente passageiras.

Logo, ainda apreciadas segundo o criterio mais estricto, as operações do *Syndicato Fluminense*, confundido, ou não, com o *Syndicato Agricola Flu-*

minense, cabem rigorosamente no canon legal das associações em conta de participação.

A *anonymia* das associações em c. de participação

46. A associação em conta de participação é *anonyma* e *occulta*, pondera o A. Logo, o *Syndicato Fluminense*, ou, o que o A. pretende ser o mesmo, o *Syndicato Agricola Fluminense*, pelo simples facto de ter nome, não cabe nessa cathegoria.

Ambos esses qualificativos tocam, de feito, ás associações reguladas no art. 325 do cod. commercial. O de *anonyma* está no proprio texto da lei patria. O de *occulta* é corrente na doutrina dos expositores.

45. Mas, para obstar á classificação no art. 325, para excluir uma associação d'entre as « *anonymas* » no significado especial desse texto, será sufficiente a circumstancia de uma designação convencional, verbalmente ajustada entre os socios, *sem firma social*, nem contracto escripto, que imprima a essa designação existencia certa, e authentique, da parte dos que a adoptaram, a intenção de assegurar-lhe realidade exterior ?

Mostraremos que não.

46. *Anonymia*, na accepção juridica, não quer dizer ausencia de nome ; tanto assim que as sociedades por acções têm nome, e são, entretanto, hoje, por excellencia, as sociedades anonymas. Anonymas, são ; porque não descobrem o nome dos associados. A *anonymia* refere-se aos membros da associação, não ao agrupamento que a forma. Nome tem elle ; mas serve para encobrir, ou excluir, o das pessoas, que o compõem.

Quando, portanto, se diz que a associação em conta de participação é *anonyma*, o que desse epitheto com certeza se deve colligir, é que ella *não poderia designar-se pelo nome dos socios, é que não pode ter razão social*. Delle, porém *se ipso* não se conclue a prohibição dos nomes convencionaes, que não tiram á sociedade por acções o character de *anonyma*. Para estabelecer essa incompatibilidade, para vedar ás sociedades em conta de participação, não só a razão social, como os nomes allusivos, necessario seria encontrar motivos peculiares na historia de instituição.

Mas é o que se nos não depara. MERLIN, ao elaborar o codigo do commercio francez, dividia todas as sociedades em dois generos: a sociedade em nome colectivo e a sociedade *anonyma*, « qui »,

dizia elle, «*ne porte qu'un nom unique.*» (1) Fazia, pois, da sociedade por acções com a sociedade em conta de participação um só ramo, cujo character commum estava na unicidade do nome, isto é, na exclusão da firma collectiva.

O famoso procurador geral obedecia ás noções então em voga. «*La società anonima ebbe nel precedente diritto franceze il nome di *participatio*, e questo perche il rapporto di società non compariva di fronte ai terzi, ed il participante quindi non veniva direttamente obbligato. Quest'ultimo fatto si aveva, quantunque per motivi ben diversi, nelle società per azione, ed è per ciò che anche queste vennero chiamate società anonime. Per distinguere l'una del altra il codice di commercio designò la prima col suo antico nome di *association en participation*, riservando invece per le altre il nome di *società anonima.*» (2) Sob essas ideas, pois, eram identicamente consideradas anonymas as sociedades por acções e as sociedades em conta de participação. Nada autorizava, a esse tempo, a supposição de diversidade na accepção da anonymia attribuida indistinctamente ás duas classes de associações. O que a qualificação commum de anonymas excluia,*

(1) DALLOZ : *Répertoire*, vol. XL, p. 363, n. 47.

(2) ENDEMANN : *Manuale de diritto commerc, Cours*, vol. 1, p. 847.

era a especie de nome empregado nas associações em nome colectivo: *a firma social*.

O codigo francez não se pronunciou quanto a esta particularidade. PARDESSUS, commentando-o, simplesmente diz: «*Un nom social n'est donc pas nécessaire.*» (1) Não se refere á *razão social*, ou *firma social*, cuja admissibilidade confundiria a sociedade em conta da participação com a sociedade em nome colectivo. *Nome social* têm as sociedades por acções. Nas associações em conta da participação elle não affirma que seja inadmissivel, mas apenas que é *dispensavel*: «*n'est pas nécessaire.*»

O que os commercialistas, na sua generalidade, incompatibilizam com as associações em conta de participação, é a existencia de *firma social*. «*Sans lieu d'établissement, ni raison sociale*», diz DÉLANGLE. (2) Como esse, adverte DALLOZ: «*Il suffit qu'une société de commerce, qui a un siège, et une raison sociale, embrasse une série d'opérations diverses, pour qu'elle constitue une société en nom collectif.*» (3) E PONT: «*. . . n'a ni raison sociale, ni signature qui l'oblige.*» (4) «*A cette règle fondamentale. . . se rattachent comme conséquences nécessaires. . . l'in-*

(1) *Des sociét. commerc.*, I, pag. 250, n.º 592.

(2) *Répertoire*, XL, pag. 733, n.º 1.620.

(3) *Sociét. civ. et commerc.*, II, pag. 701, n. 1.893.

(4) *Ib.*, pag. 692, n.º 1.791.

existence *d'une raison sociale* et d'un domicile.» (5) GOUJET e MERGER particularizam igualmente esse traço : «Elle *n'a ni domicile, ni raison sociale.*» (6) E, noutro logar : «... qu'il n'y ait point d'intérêts réunis... représentés à l'exterieur *par une raison sociale.*»(7) «*Pas de raison sociale*», nota ROUSSEAU. (8) «*Pas de raison sociale*», adverte, nos mesmos termos, BIOT. (9) «La participation n'eut jamais ni publicité ni domicile, *ni raison sociale*», escrevem DELAMARRE e LE POITVIN. «Sans qu'il y ait *raison sociale*», diz VAVASSEUR... (10) «*Nemmeno ha una ragione sociale*», nota FRANCHI. (11)

E' á *firma* ou *razão social* que explicitamente se referem diferentes codigos. Nessa prohibição especificativa nenhum include o uso de outro genero de individuação. «*Sin firma social* y *sin* fixacion de domicilio», são as palavras do codigo uruguayo. (12) O argentino copia-lhe *ipsis literis* a phrase. (13) O chileno prescreve : «La participacion... *carece de razon social.*» (14) O belga estatue : «L'association momen-

(5) *Dictionn.*, VI, pag. 705, n.º 24.

(6) *Ib.*, pag. 708, n.º 32.

(7) *Des soc. comm.*, II, I pag. 56, n. 1.732.

(8) *Tr. de dr. commerc.*, I, pag. 205.

(9) *Tr. de dr. commerc.*, III, pag. 43.

(10) *Soc. civ. et commerc.*, I, pag. 140.

(11) LUIGI FRANCHI : *Manuale di diritto commero.* (1890), parte I, pag. 125

(12) Art. 444.

(13) Art. 395.

(14) Art. 509.

tanée est celle qui a pour objet de traiter, *sans raison sociale*, une ou plusieurs opérations de commerce déterminées.» (15) O hespanhol determina : «En las negociaciones de que tratan los dos articulos anteriores no se podrá adoptar *una razon comercial comum* a todos.» (16)

Não nos é menos favoravel o que se passa no codigo allemão. Estabelecendo as normas da *societate tacita* (*stille Gesellschaft*), que nos seus lineamentos juridicos inteiramente corresponde á *participatio* (17), da qual não differe senão nas proporções do commercio exercido sob cada uma dessas duas formas (18), preceitua : «*O nome do associado tacito não ha-de figurar na razão commercial* daquelle que gere o negocio; e, infringindo-se este disposto, o associado tacito será pessoal e solidariamente responsavel para com os credores sociaes.» (19) O nome dos socios é o que a regra juridica não permite expor em uma designação social nas associações em conta da participação; porque o uso ostensivo do nome individual implica o pacto de solidariedade, o direito, abertamente conferido ao gerente, de

(15) Art. 108.

(16) Art. 241. Tractam os arts. 239 e 240 ade las cuentas en participacion.»

(17) ENDEMANN : *Dir. commerc.*, v. 1. pag. 851.

(18) VIDARI : *Sul progetto per la riforma del codice di commercio* (1874), pag. 157-8.

(19) Art. 257.

empenhar a responsabilidade *commun* : « I socii, avendo speso o lasciato spendere in commune il proprio nome, non potrebbero mai sottrarsi al dovere di rispondere in solido verso i terzi per tutte le obbligazioni così assunte. » (20)

Mas para que irmos bater á porta do direito estrangeiro, se o nosso é claro e expresso ?

O art. 325 do código commercial dispõe :

« Quando duas ou mais pessoas, sendo uma ao menos commerciante, se reúnem, *sem firma commercial* . . . , a associação toma o nome de sociedade em conta de participação, accidental, momentanea, ou *anonyma*. »

O que define, pois, aos olhos da nossa lei positiva, a *anonymia* dessas associações, é simplesmente a carencia *de firma social*. A isto se limita a condição negativa allí fixada. Designe-se embora por outro modo a sociedade : *se não tem razão social*, não está fóra da classe.

Legem habemus, portanto. E ainda mais peremptoria é ella noutro texto : o do decr. n. 916, de 24 de out. de 1890, expedido sob auctoridade legislativa, que, no art. 3º, § 4º, determina :

(20) VIDARI : *Corso di dir. commerc.* (3.ª ed.), v. II, pag. 427, n.º 1. 322

«A sociedade em conta de participação *não poderá ter firma* que indicie existencia de sociedade.»

Só o que descaracteriza, pois, as associações qualificadas no art. 325 do nosso código, é o uso *de firma social*.

A doutrina de nossa legislação é a que se acha explanada nas seguintes observações de um moderno commentador italiano :

«Giova pure vedere se sia stata adottata, ovvero no, *una ragione sociale*, perche il difetto di questa é caracteristico della associazione in partecipazione, come il suo concorso e caracteristico della società in nome collettivo, la quale ragione sociale *non stà però nella indicazione dell' oggetto cui è diretta un 'impresa*, la quale può essere assunta anche da un solo, ma invece consiste *nel nome o nella unione dei nomi di quei soci* che concorrono all' amministrazione, ed ai quali nomi d'ordinario si aggiungono le parole «e compagnia». (1)

47. Ora, na especie, não houve emprego de firma social, e o nome, a que allude o doc. de fls. 72,

(1) OTTOLENGHI: *Il codice de commercio del regno d'Italia* (Torino, 1883), vol. II, pag. 826.

Syndicato Agricola, tinha por fim apenas determinar o objecto, a que se destinava a especulação, limitada ao jogo sobre acções do *Banco Agricola*. Se o intuito dessa denominação fosse dar á associação ajustada existencia apparente, e habilitar o socio activo a transigir com terceiros em nome de uma entidade collectiva, naturalmente a deliberação commum se teria consignado num instrumento escripto, num contracto, que, ao menos, solemnisasse e certificasse a adopção do nome; o que, na hypothese não existe; e por isso adoptaram os interessados o typo do syndicato, uma das formas hoje mais usuas das associações em conta de participação. (1)

48. Depois, o nome, nas associações que o têm, é um signal de individualidade, que não admite synonymos, equivalentes, ou variantes. Uma associação cambiante no nome, dando-se a conhecer ora por um, ora por outro, não tem identidade juridicamente determinada, não preenche a condição legal do nome nas sociedades a ella obrigadas. Ora, o A. assenta a sua argumentação precisamente no facto de que a associação, cujos socios procura, se designava indistinctamente *por tres*

(1) GUILLERY : *Des sociét. commerc. en Belg.* vol. III, p. 102-3

nomes. O proprio Moreira Senra attribue-lhe dois: « *Syndicato Fluminense* », ou simplesmente « *Um Syndicato* » (fl. 104, v. 105), convertendo, no segundo, em nome proprio, o appellativo. E o A., que na acção contra Moreira Senra enfeixa como emprestadas á mesma associação as quantias distinctamente escripturadas nos livros do estabelecimento sob aquelles dois nomes, vem, na lide actual, accrescentar-lhes o de *Syndicato Agricola Fluminense*. Quem não vê que a polyonymia, a variedade ou indecisão do nome, equivale á anonymia? A associação, que não se singulariza por um nome certo, não tem identidade legal, não tem nome. E nesse caso está, por confissão do A., o syndicato em questão.

É occulta a sociedade em c. de participação?

49. Mas, objecta o A., arrimando-se ao nome de TROPLONG (fl. 133), antes de tudo a sociedade em conta de participação « *é occulta, essencialmente occulta. Qualquer que seja o seu objecto, se ella se manifesta ao publico, não é mais sociedade em participação* ». (2) Ora, o syndicato, de que se trata, não

(2) TROPLONG: *Du contrat de société* (ed. de 1843), v. I, p. 462, n. 491

faz sigillo da sua existencia. Logo, não era associação em conta de participação.

50. O raciocinio é falso na sua maior. A doutrina da impublicabilidade das associações em conta de participação é contraria aos preceitos do nosso codigo commercial, e não se apoia actualmente no consenso dos jurisconsultos.

51. O nosso codigo commercial estabelece, no art. 325, que a sociedade em conta de participação

« póde provar-se *por todo o genero de provas admittidas nos contractos commerciaes* »,

reportando-se entre parenthesis ao art. 122.

Ora, o art. 122 prescreve que

« Os contractos commerciaes podem provar-se :

« *por escripturas publicas.* »

A escriptura publica imprime ás associações, que por ella se constituem, o character de publicidade. Logo, esse character não é incompativel, entre nós, com as associações em conta de participação.

Legalmente, pois, a theoria do A. é insustentavel.

Vejamose se se apoia na opinião dos mestres.

52. O genio de TROPLONG tem não raros

deslises. Certo pendor para as formulas extremas o arrasta ás vezes a essa excentricidade, de que o accusou LAURENT. Em mais de um caso importante lhe claudicou a superioridade notavel do seu senso juridico, ao extrahir das antigas fontes italianas, onde tem sua origem, a theoria das associações em conta de participação. (1) Em um desses momentos menos felizes estava o egregio escriptor, ao fazer do sigillo uma das características essenciaes dessa especie de sociedade: « Dè l'instant qu'elle ne reste pas concentrée dans les rapports intérieurs », diz elle, « elle est une société collective ; le nom de participation est menteur, il ne lui appartient pas. » (2) Mas os seus mais illustres successores na exposição da theoria commercial rejeitaram essa maneira de ver.

« Il y a là quelque chose d'exagéré », diz PAULO PONT, « au moins dans les termes, en ce qu'il en parait résulter que les associés devraient, pour rester dans les conditions de la participation, ne pas divulguer leurs agissements e tenir en quelque sorte leur association dans le mystère. » (3) Outro contempo-

(1) « Ma in alcuni punti importanti troviamo che questo autore non ne abbia bene interpretata la teoria. » ERRERA : *Dell'associazione in partecipazione*. (Archivio Giuridico, v. XXIV, p. 379.)

(2) TROPLONG : *Soc.*, n. 489.

(3) PAUL PONT : *Soc. civ. et commerc.*, II, pag. 695, n. 1796.

raneo, referindo-se ao mesmo tópic de TROPLONG, que ao A. soou como oraculo, refuta-o ainda mais positivamente :

« Non sussiste, como sarebbe insegnato da uno scrittore illustre, che l'associazione in partecipazione sia essenzialmente oculta nel senso che, se si manifesta al pubblico, cessa di essere tale; e giustamente fu da altri segnalata questa proposizione come erronea, osservando che la dispensa delle associazioni in partecipazione dall'obbligo di pubblicare i loro atti (art. 238) non può confondersi coll'obbligo di far mistero dell'associazione medesima sotto pena di vederla degenerare in una società che importi vincolo solidale, e che la pubblicità sarà per l'associazione in partecipazione una esuberanza, ma non è però un difetto. » (4)

Estas ultimas palavras são tomadas a ERRERA, cuja monographia é uma das mais notaveis, que se teem escripto acerca deste assumpto :

« E dal detto principio, secondo noi affatto *erroneo*,... derivò l'altro dello stesso autore (TROPLONG) che l'associazione

(4) OTTOLENGHI : *Il Codice di commercio*, II, pag. 828—9.

debba, per conservare la sua natura, restare occulta, essenzialmente occulta ... Ognun vide come, ammesso invece il principio della proprietà nel agente, tale occultazione non è più necessaria: *la partecipazione conserva il suo carattere di contratto interno anche se sia conosciuta come tale dal terzo; la pubblicità sarà per essa un'esuberanza, non un difetto.*» (5)

53. FORAM DELAMARRE ET LE POITVIN OS primeiros, que frisaram e demonstraram o equivoco apadriñado sob a auctoridade do grande jurista francez: « Prenant le mot *occulte* dans le sens du mot *mystérieux*, beaucoup de personnes en ont conclu que, si l'association *se divulgue* (c'est le mot dont on se sert) tous les associés sont tenus solidairement. Cependant, en dialéctique comme en droit, *c'est un erreur*: ... en droit, parce qu'en dispensant la participation de la publicité prescrite pour les autres sociétés commerciales, l'art. 48 n'impose pas aux coparticipants la nécessité de faire mystère de leur association sous peine de la voir dégénérer en une société qui entraîne la solidarité passive. *Occulte* répond au latin *non præscripta*, et, par

(5) *Dell'associaz in participaz.* (Archivio Giuridico), v. XXIV. p. 379-80

rapport à la participation, il ne signifie pas autre chose.»

54. O cod. francez, no art. 48, eximiu estas associações das formas exteriores prescriptas ás sociedades. Mais explicito ainda, o italiano, art. 238, determina: «L'associazione in partecipazione e esenta delle formalità stabilite per le società.» E' traducção do que, muito antes, estatuiria o nosso, no art. 325; «Esta sociedade não está sujeita ás formalidade prescriptas para formação das outras sociedades.» Mas esses textos, como se vê, instituiram uma isenção, não uma incompatibilidade. Dispensaram das solemnidades usuas, ás quaes é inherente a publicidade, as associações em participação. Não se segue que lh'a vedassem.

D'ahi concluem os melhores auctores, não só que a divulgação particular não oblitera á associação em participação o seu character especifico, senão tambem que este subsiste a despeito da publicidade, ainda quando solemne.

55. Embora seja conhecida a terceiros a existencia da associação, nem por isso ella se desnatura. «Non è però necessario che di fatto sia tenuta segreta.» (6) «La simple connaissance que

(3) SUPINO : *Diritto Commerciale* (3ª ed., 1892), pag. 167, n. 190.

(4) *Tr. de dr. commerc.* v. VI, p. 219.

les tiers porraient acquérir de son existence, ne saurait lui faire perdre le privilège et le caractère que la loi lui accorde », escreve HOUPIN. (7) « Ne a rendere obbligati coloro che non contrattarono coi terzi », diz CALAMANDREI (8), « vale la notizia che esse abbiano privatamente avuto della esistenza della associazione in partecipazione; *tale notizia non sarebbe mai capace di tramutare un'associazione in una società, e di rendere gli associati responsabili solidariamente.* » Em apoio dessa verdade podemos invocar igualmente a jurisprudencia, onde *abundam as decisões* de que « ce n'est pas la connaissance que les étrangers pourraient acquérir de son existence qui lui ferait perdre le privilège et le caractère que la loi lui accorde. » (9)

56. Mas, ainda que a associação assuma as formas solemnes, constituindo-se por acto publico, nem assim degenera do seu caracter peculiar.

E' o que PONT lucidamente sustenta no seu *Commentario-Tractado*. (1) E' o que CESARE PAGANI demonstra na sua vasta e sabia monographia (2),

(7) *Tr. génér des sociétés*, p. 183.

(8) *Delie società e della associazione commerciali*, v. II, p. 412.

(9) PONT: *Sociétés*, v. II, p. 695.

(1) *Pag.* 702, n. 1.805.

(2) *Associazione in partecipazione*, pag. 1.043-4, 1.056, 1.072. (Na *Encyclopedia Giuridica Italiana*, vol. I, part. IV, pag. 1.037-1.085.)

cujo pensamento, a tal respeito, se condensa nestas palavras :

«La scienza nei terzi della esistenza della partecipazione, *sia pure procurata dalle pubblicazioni proprie delle società, non può cambiare il nostro contratto in una vera società di commercio o in una coobbligazione solidale.*» (3)

E' o que se tem sentenceado nos tribunaes italianos em interpretação de um texto legislativo *identico, nesta parte, ao nosso* : (4)

«Se le associazioni in partecipazione non sono soggette alle formalità delle pubblicazioni, nulla impedisce che si costituiscono per mezzo di privata scrittura *ed anche per atto pubblico.*»

E' o que VIVANTE desenvolve, considerando até como digna de animação e moralizadora a pratica da publicidade :

«Se questa segretezza era abituale nei tempi in cui l'associato per lo spregio in cui si teneva il commercio cercava di nascondersi dietro la figura del commerciante che trattava gli affari comuni,

(3) *Ib.*, pag. 1.072.

(4) Vide supra, n. 52.

oggi accade invece di frequente che egli si faccia conoscere per raccomandarlo ai clienti e per accrescergli il credito. Questa notorietà può considerarsi giuridicamente superflua, ma essa non fa degenerare l'associazione in una società. Anzi poichè la pubblicità data al contratto mette fuori di dubbio i suoi limiti, essa gioverà a impedire gli equivoci che possono estendere la responsabilità dell'associato. Sarebbe strano che un contratto perfettamente legittimo dovesse concludersi ed eseguirsi alla macchia, clandestinamente, per conservare la propria natura. Basta riflettere che l'associazione può essere stipulata per atto pubblico. . . » (6)

Contraria, pois, á logica do direito, ás exigencias da evolução commercial, aos textos do código brasileiro, onde o art. 325, combinado com o art. 122, manifestamente legitima a publicidade nas associações em participação, a velha doutrina do segredo nessas associações, suffragada outr'ora por TROPONG, DÉLANGLE e Dalloz, é hoje obsoleta.

(5) Corte d'appello de Florença, 10 de Jul. 1883. (*Ib.*, p. 1.056.)

(6) VIVANTE: *Trattato di dirit. commerc.*, vol. II, pag. 155, n. 735. Como entre nós. Ver. supra, n. 51.

O caso actual.

57. Mas que o não fosse. *Quid inde* para a especie vertente? Será publica uma associação sem registro, nem escripto, sem contracto de especie alguma, publico, ou particular? Será conhecida uma associação, cuja identidade é justamente o objecto em litigio nos autos? cujo nome se furta entre duas ou tres versões, a res peito das quaes o proprio A. diverge de si mesmo, invocando ora uma, na acção contra Moreira Senra, ora outra, no pleito contra os réos? Será notoria uma associação, cujos membros o proprio gerente, invocado como testemunha pelo A., declara que não conhece?

Tracta-se do seu nome? O A. ora lhe dá o de *Syndicato Fluminense*, ou o de *Syndicato Agricola Fluminense*, ora ambos esses nomes, cuja univocação não prova com um documento, ou um depoimento sequer. Tracta-se dos seus socios? O A., que, noutra demanda, responsabilizava exclusivamente Moreira Senra, nesta responsabiliza exclusivamente os réos.

58. Nem publica, nem particularmente era, portanto, conhecida ao A. a existencia da associação, cujos membros agora pretende accionar sob o nome de *Syndicato Agricola Fluminense*. Tanto não

ra que nos seus livros debitou os mutuos sob o nome de outra. Tanto o não era que de outra é o nome da associação, a cujo debito se inscrevem as suas contas. (Fl. 7 e fl. 47-8.) Tanto o não era que moveu a sua primeira acção unicamente contra Moreira Senra, quando os nomes firmados no doc. a fl. 72 lhe offereciam outras garantias de solvencia. O seu interesse era esse. Logo, se o não promoveu então por esse modo, é que não sabia o que depois veio a saber. O doc. a fl. 72 ainda lhe não tinha chegado ás mãos, ainda não lhe revelara os nomes dos capitalistas, cuja fortuna manda agora açoitar pela boa fé eloquente do seu patrono, nobre moço inexperiente na sua virtude, a quem fizeram suppor que «as noções da honra e do dever», com que elle injustamente fustiga os adversarios do seu constituinte, foram deixadas pelas grandes cumplicidades do jogo nas praias, onde tão violenta ferveu a sua resaca.

Não é exacto, pois, que «a sua personalidade, a sua qualidade de associados no syndicato revelaram os réos ao banco mutuante, e que sem a responsabilidade solidaria de todos, elle não abriria credito, nem forneceria fundos á sociedade.» Já demonstrámos o credito singular, desfructado alli pelo dr. Moreira Senra.

(1) E este, a fl. 105 e fl. 105 v, confessou que, dos seus associados,

apenas conhecia o barão de Oliveira Castro, ouvindo a este que os outros eram pessoas de alto porte na bolsa.

Em presença desta declaração da única testemunha produzida pelo A., do gerente do syndicato, prova irrefragável do mysterio observado ácerca dos outros nomes, ou de que outros socios não continha a associação, devedora, permitem «as noções da honra e do dever» affirmar, como affirmam o A., que lhe conhecia os membros? Quem lhe aventara essa confidencia, que o proprio gerente do syndicato não tinha devassado?

A verdade não se póde occultar: ha muita luz nestes autos. Intimo do dr. Moreira Senra, a este associado, como elle o declara (fl. 105), o barão de Oliveira Castro facilitava-lhe grandes entradas no estabelecimento, que do syndicato não conheceu outros participantes. Os demais, se algum havia além desses, o que não ha base, para affirmar, eram ignotos ao mutuante. Não determinaram, pois, o credito aberto aos primeiros, não contribuíram para o em-

(1) Vide *suprà*, n.

prestimo com elles tractado e a elles feito pelo mutuante. *E pecunia ab eo petitur, cui credita est.*

59. Supponhamos, porém, verdadeira a allegação do A. Já se viu (2) que a noticia, particular, ou solemne, da existencia de uma associação em participação e dos seus coparticipantes não lhe altera o character.

« L'esistenza del contratto può restare ignorata. Se invece se rende pubblica, ciò non fa degenerare l'associazione in società e quindi non fa mutare la responsabilità rispetto *ai terzi*. I quali della pubblicità ricevertero una conferma sulla natura e i limiti del contratto, anzi la possibile fonte d'insidie che in essa si nasconde, verrebbe quasi ad esaurirsi. »(1)

60. Era, logo, uma associação em participação, temol-o exhuberantemente provado, o syndicato, cujos interesses agenciava o dr. Moreira Senra (se é que elle realmente operava em beneficio de um syndicato) ; porquanto
 não tinha razão social ;
 não tinha sequer nome preciso e certo ;

(2) *Supra*, ns. 51 e 54-6.

(1) F. PERRONE : *La garanzia dei terzi in materia commerciale* (1896), pag. 132.

não se destinava ao exercicio geral do commercio, nem mesmo a um ramo especial de negocio, mas apenas a uma série de operações commerciaes passageiras e determinadas;

não tinha domicilio social.

Por outro lado, o A., se, nas concessões feitas ao dr. Moreira Senra, não tinha simplesmente o animo de auxiliá-lo em commettimentos pessoaes, cedendo á influencia do vice-presidente do banco confessadamente seu associado e protector (fl. 105, 105 v., 176 v.), não podia ver nos syndicatos, cuja dualidade as proprias contas do estabelecimento discriminam (fl. 47-8, fl. 7), senão associações em conta de participação.

-61. Demais o proprio qualificativo de *syndicato* lhe estava indicando uma sociedade em participação:

« L'associazione in partecipazione chiamasi talvolta consorzio, anche *syndicato*. » (1)

Um banco, especialmente um banco de funções officiaes, um banco que tem as relações masi eminentes com o estado, e representa altos interesses do Thesouro, não empresta a uma sociedade particular, sem lhe conhecer a natureza, a realidade

1 THOL: *Trattato di diritto commerciale*, Vers. MARGHERI, vol. I, pag. 566,

da existencia, a fórma da organização, os titulos de regularidade. Seria vergonha, pois, vir o Banco da Republica do Brasil confessar que mutuara milhares de contos a um syndicato inculcado a sua confiança por um individuo envolvido em especulações de bolsa, sem averiguar ao menos a veridicidade e a especie da associação, em cujo nome elle se lhe apresentava. Esse individuo não usava firma social. Não fallava em nome de uma sociedade em commandita. Não geria uma sociedade de capital e industria. Não se dizia presidente ou director de companhias. Qualquer dessas especies de sociedade teria caracteres apparentes, definidos nas leis commerciaes, e deveria estar inscripta no registro do commercio. (Arts. 296 e 301 do Cod. Commerc.). O banco mutuante não podia illudir-se, a não ser voluntariamente. Se não teve a precaução comensinha, impreterivel, de fazer examinar, no registro publico, o contracto do syndicato, evidentemente era por saber que se tractava de uma associação « nã sujeita ás formalidades prescriptas á formação das sociedades », isto é, de uma sociedade em conta de participação. (Cod. Commerc., art. 325.)

A conclusão é ineluctavel.

62. Mas, replicarão, Moreira Senra não contrahia os empréstimos, de que se tracta, em seu

nome individual : fel-o como representante de um syndicato. E, nas sociedades em conta de participação, o socio ostensivo negocia em seu proprio nome.

Distingamos : releva não confundir a regra com o desvio, a lei com o abuso. Si uma sociedade offerece os caracteristicos da participação, o arbitrio, desautorizadamente praticado pelo socio apparente, de funcionar em nome collectivo, não lhe demuda a natureza.

O caso está previsto nos commercialistas. DALLOZ (1) o figura e resolve, estabelecendo que, nessa hypothese, o credor só teria acção directa contra os participantes, *provando-se que o emprestimo lhes aproveitou*, e não solidariamente, mas *nos limites strictos da quota de cada um*:

« Il serait possible que l'associé gérant qui n'aurait reçu de ses coparticipants, nous le supposons, aucun pouvoir de traiter en leur nom et de les obliger, mais qui devait, conformément aux principes de la participation, opérer en son nom privé, sauf partage ultérieur des profits ou pertes, se fût écarté de cette

(1) RÉPERTOIRE : v. XL, p. 747, n. 1666.

ligne de conduite, et eût déclaré, dans ses négociations, traiter au nom de l'association, *nomini sociali*. Quels seraient, dans cette hypothèse, les droits des tiers contre les coparticipants ? Nous croyons qu'il y aurait lieu d'appliquer ici par analogie ce qui a été dit pour le cas où un associé a contracté au nom de la société un engagement qui excédait ses pouvoirs. Ainsi nous admettons, que, dans ce cas, le créancier aurait une action directe contre les coparticipants, *s'il était prouvé que l'obligation leur a profité*; mais d'un autre côté, nous pensons que cette action, au lieu d'être solidaire, comme le veulent MERLIN et M. PARDESSUS, serait restreinte, à l'égard de chacun, *à la part qu'il aurait eue dans le profit de l'opération.*»

Considerando a mesma especie, ROUSSEAU (2) adopta a mesma solução, aliás conforme o principio firmado, ha muito, nas lições de PARDESSUS (3): «Dans l'association en participation, *la preuve de l'emploi pour le compte de cette participation est nécessaire pour*

(2) *Soc. commerc.*, II, pag. 88, n.º 1.324.

(3) *Cours*, III, pag. 181.

fonder l'action du créancier contre les participants qui n'ont pas contracté avec lui.»

63. Quanto á solidariedade, essa só se verificará, se o socio ostensivo obrou, ou mostra ter obrado em nome do copartecipe :

«Tale effetto avverrà soltanto . . . se l'associante agisca o dimostri di agire, sciente il partecipe, anche in nome e col credito di lui.» (4)

64. E, se o terceiro é induzido em erro ácerca da natureza da sociedade, vendo-se erroneamente levado a crel-a sujeita á regra commum da solidariedade, esta só se estabelece para o socio, cujos actos deram motivo ao engano do terceiro. «La olidarité existe seulement à la charge de ceux des associés qui, par leur faute, ou par leur imprudence, auraient donné lieu à l'erreur dans laquelle seraient tombé les tiers.» (5)

65. Embora, portanto, operasse o dr. Moreira Senra, no Banco dos Estados Unidos do Brazil, *nō-nimi sociali*, e, ainda quando a associação em cujo nome transigice, fosse, que não foi, o *Syndicato Agri-*

(4) CESARE PAGANI : *Associazione in partecipazione* (Encyclop. Giurid. Ital., v. I, parte IV, pag. 1.056). ERRERA : *Dell' associaz. in partecipazione* (Archivio Giuridico, v. XXIV, pag. 361.)

(5) PONT : *Sociétés*, II, pag. 699, n.º 1.800.

cola Fluminense, não se provando, como não se provou, ou allegou ao menos, tel-o feito por auctorização dos participes, com sciencia delles, ou actos da sua parte, que concorressem para a erronea idéa, urdida agora pelo A., ácerca da natureza da sociedade, a participação não varia de character, prevalece a lei da responsabilidade exclusiva do socio ostensivo, e as questões suscitadas no litigio tem a sua chave no art. 326 do cod. commercial, que exonera de toda obrigação os coassociados.

Em conclusão:

66. Estudando o facto, demonstrâmos, na primeira parte destas allegações,

que a divida em litigio não foi contrahida pelo ou para o *Syndiccto Agricola Fluminense*, o qual aliás nem chegou a se formar,

e de cuja tentativa o A. não teve noticia senão depois do projecto de ajuste de contas a fl. 72, isto é, mais de sete mezes após a consummação dos empréstimos, de que se tracta,

mas sim para o syndicato, ou os syndicatos, em cujo debito esses empréstimos se escripturaram nos livros do A. (fl. 3 v.),

em cujo nome figuram nas contas ajuizadas pelo A. (fl. 7 e 8),

a cuja responsabilidade exclusiva o proprio A. os attribuia (fl. 46, 47, 48, 49 v., 50, 51),

e que, em todo caso, absolutamente não se pódem confundir com o *Syndicato Agricola Fluminense*.

67. Na segunda parte, consagrada ao exame do direito, figurando o avêso dos factos provados na primeira, a saber, a realização do *Syndicato Agricola Fluminense* e a identidade entre elle e os dois, em cujo nome se contrahiu a divida em questão, evidenciâmos

que esses syndicatos eram meras associações em conta de participação ;

que, em face, pois, do Cod. do Commerc., art. 326, o unico responsavel para com terceiros é o socio ostensivo ;

que esse principio não se deroga ainda pelo uso desauthorizado, que o socio apparente faça, de nome social ;

que os réos, portanto, não devem ao A.

68. Ainda prescindindo, portanto, dos outros pontos de defesa, suscitados na contestação de

fl. 39-41 e na réplica de fl. 78-9, a acção intentada cae perante o facto e o direito aqui examinados.

Espera, por conseguinte, o réo Modesto Leal a sua absolvição completa do pedido e a condennação do A. ás custas.

28

02-08-R19

cip

Livraria Morais

Livros Francezes, Americanos, Argentinos, Ingleses, Italianos, Portugueses.

Jornaes e Revistas de sciencia.

CORRESPONDENTES EM Paris, Londres, Milão, Turim, Leipzig, Porto, Lisboa, Madrid, Buenos-Aires, Nova Yorck, etc. etc.

Papelaria, Typographia, Encadernação.

MATERIAL ESCOLAR E OBJECTOS DE ESCRITORIO

Livros de Medicina, Jurisprudencia, Agricultura, Veterinaria, etc. etc.

Variadissimo sortimento de romances dos melhores escriptores Brasileiros e Portuguezes.

DA GLORIOSA GERAÇÃO PASSADA: — *Eça de Queiroz, Ramalho Ortigão, Fialho d'Almeida, Abel Botelho, Camillo Castello Branco, Guerra Junqueiro, Julio Dantas, Teixeira de Queiroz, Antonio Correia de Oliveira, João Grave, Julio Diniz, Theophilo Braga, Machado de Assis, Coelho Netto, Ruy Barbosa, Arthur de Azevedo, Aloysio de Azevedo, Alberto de Oliveira, Olavo Bilac, Visconde de Tannay, Oliveira Lima, etc. etc.*

DA BRILHANTÍSSIMA GERAÇÃO MODERNA — *Antonio Ferro, Aquilino Ribeiro, João Ameal, Ruy Gomes, Augusto Casimiro, Antonio Sergio, Jayme Cortesão, Visconde de Villa Moura, Raul Brandão, André Brun, Virginia Victorino, Monteiro Lobato, Tristão de Athayde, Antonio Torres, Humberto de Campos, Viriato Correia, Aníbal Mattos, J. A. Nogueira, Luiz Carlos, Afranio Peivoto, Assis Cintra, Gilka Machado, etc. etc.*

Antonio Pinto de Morais

Avenida Affonso Penna, 776 - Caixa Postal, 108 - Bello Horizonte.